



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL
CIVIL E GESTÃO DO PROCESSO

ROMMEL OLIVEIRA BEZERRA

A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE TRATAMENTO
ADEQUADO DE CONFLITOS: UM ESTUDO DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES DO
JECC (JUIZADO MÓVEL E 10ª UNIDADE) - EM FORTALEZA NO PERÍODO DE
2016 a 2017

FORTALEZA
2017

ROMMEL OLIVEIRA BEZERRA

A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE TRATAMENTO ADEQUADO
DE CONFLITOS: UM ESTUDO DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES DO JECC (JUIZADO
MÓVEL E 10ª UNIDADE) - EM FORTALEZA NO PERÍODO DE 2016 a 2017

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Processual Civil e Gestão do Processo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

FORTALEZA

2017

ROMMEL OLIVEIRA BEZERRA

A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE TRATAMENTO ADEQUADO
DE CONFLITOS: UM ESTUDO DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES DO JECC (JUIZADO
MÓVEL E 10ª UNIDADE) - EM FORTALEZA NO PERÍODO DE 2016 a 2017

Monografia submetida à Banca Examinadora e
à Coordenação do Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola Superior da Magistratura
do Estado do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do Título de Especialista em Direito
Processual Civil e Gestão do Processo.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves
Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC)

Prof. Dr. João Paulo Braga Cavalcante
Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC)

Prof. Esp. Lara Coe Mota
Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC)

Deus que iluminou o meu caminho durante
esta jornada.

A todos que acreditam na Justiça.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai misericordioso, pela oportunidade de estar realizando mais esta tarefa.

À minha esposa, Sirleide, e ao meu filho, Paulo Elias, que sempre me deram apoio nas dificuldades, dando-me força e coragem todos os dias.

Ao meu Pai, Paulo, que sempre me incentivou a me dedicar aos estudos como forma de obter êxito na vida e nesses últimos meses me deu grande incentivo para que elaborasse com afinco a presente monografia.

À minha Mãe, Valdênia, que me deu com seu carinho e dedicação toda a estrutura para que me tornasse a pessoa que sou hoje.

À minha irmã, Ruth, por estar sempre presente na minha vida a cada caminhada.

Ao professor Flávio, orientador extraordinário, sempre presente esclarecendo minhas dúvidas com muita paciência, competência, confiança e conhecimentos durante a orientação.

À colega, Andrelina que tanto colaborou pelo aperfeiçoamento da presente monografia.

“O acesso à justiça nada mais é que uma questão de cidadania, significa a garantia de acesso a um processo justo, a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos.”

(Luiz Guilherme Marinoni)

RESUMO

O presente trabalho trata da conciliação como um método adequado de tratamento de conflitos, partindo de uma descrição histórica de como ocorreu sua utilização nos primórdios da civilização, passando pelo seu desenvolvimento, em Portugal e no Brasil. Analisa a teoria do conflito e os meios pacíficos de resolução de conflitos, tratando dos quatro principais meios de tratamento adequado de conflitos: a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, atendo-se mais à conciliação. Aproveita para estabelecer a diferença entre conciliação e mediação, levando-se em conta sua incorporação no novo Código de Processo Civil, e a conceituação da mediação na recente Lei da Mediação e, sobretudo, busca entender a contribuição da conciliação e da mediação para desafogar o Poder Judiciário, dotando a sociedade de novos instrumentos para resolver seus conflitos. Em seguida, destaca a figura do conciliador nos juizados especiais, definindo competência, papel e atuação do conciliador. Aborda a conciliação no novo CPC, examinando a efetividade da conciliação nos juizados especiais, mormente, no Juizado da 10ª unidade e no juizado móvel, pertencente à 10ª unidade dos juizados especiais. Esse último trata especificamente, de atendimento a acidentes de trânsito, envolvendo a reparação dos danos materiais. Ao final, comprova que a utilização do método da conciliação em processos que tramitam na 10ª unidade do juizado especial e no juizado móvel, leva, na grande maioria das vezes, a uma solução satisfatória do conflito, sem descuidar as dificuldades que existem para que a solução do conflito ocorra com brevidade, mesmo quando não ocorre a conciliação.

Palavras-chave: Conflitos. Conciliação. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Juizado Móvel. Papel do conciliador.

ABSTRACT

The present work deals with conciliation as an adequate method of handling conflicts, starting from a historical description of how its use occurred in the early days of civilization, through its development, in the world, in Portugal and in Brazil. It analyzes conflict theory and peaceful means of conflict resolution, dealing with the four main means of dealing adequately with conflicts: conciliation, mediation, negotiation and arbitration, focusing more on conciliation. It is useful to establish the difference between conciliation and mediation, taking into account its incorporation into the new Code of Civil Procedure, and the conceptualization of mediation in the recent Mediation Law and, above all, seeks to understand the contribution of conciliation and mediation to Judiciary, giving society new instruments to resolve their conflicts. Next, he emphasizes the figure of the conciliator in the Special Courts, defining competence, role and performance of the conciliator. It addresses conciliation in the new CPC, examining the effectiveness of the conciliation in the Special Courts, especially in the 10th Court and the Mobile Court, which belongs to the 10th Special Courts Unit, dealing specifically with traffic accidents involving material damages. In the end, it proves that the use of the conciliation method in cases that are handled in the 10th Unit of the Special Court and in the Mobile Court, leads in the great majority to a satisfactory solution of the conflict, without neglecting the difficulties that exist for the solution of the conflict occurs briefly, even when conciliation does not occur.

Keywords: Conflicts. Conciliation. Special Civil and Criminal Courts. Related searches Role of the conciliator.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADR	-	Alternative Dispute Resolution
Art.	-	Artigo
CEJUSC	-	Centro Judiciário de Solução de Conflitos
CF/88	-	Constituição Federal de 1988
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CPC/1973	-	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	-	Código de Processo Civil de 2015
CPC	-	Código de Processo Civil de 2015
ENFAM	-	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FONAJE	-	Fórum Nacional de Juizados Especiais
LJE	-	Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
LJEF	-	Lei dos Juizados Especiais Federais
LJFP	-	Lei dos Juizados da Fazenda Pública
MASCs	-	Meios alternativos de resolução de controvérsias
MESCs	-	Meios extrajudiciais de resolução de controvérsias
RAD	-	Resolução Adequada de Disputas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ORIGEM DOS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO	14
2.1	A conciliação em Portugal e nas ordenações	17
2.2	A conciliação no Brasil	17
2.3	A conciliação na década de 80 e 90	20
2.4	A mediação na década de 90	21
2.5	A conciliação e a mediação até os dias atuais	22
2.6	A conciliação no juizado móvel	23
3	A TEORIA DO CONFLITO E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO	25
3.1	Classificação dos conflitos	26
3.2	Fases do conflito	27
3.3	Sujeitos do conflito	28
3.4	Evolução do conflito	29
3.5	Tipos dos conflitos	30
3.5.1	<i>Curso do conflito</i>	31
3.6	Meios de solução adequada de conflitos	32
3.6.1	<i>Negociação</i>	34
3.6.2	<i>Conciliação</i>	35
3.6.3	<i>Mediação</i>	36
3.6.4	<i>Diferenças entre conciliação e mediação</i>	37
3.6.5	<i>Arbitragem</i>	39
3.6.6	<i>A influência do direito norte-americano na conciliação e mediação</i>	40

4	A FUNÇÃO DO CONCILIADOR	43
4.1	Condições para ser conciliador e seu cadastro	44
4.2	Princípios que regem a atuação dos conciliadores	46
4.3	Regras que regem o procedimento da conciliação	48
4.4	Impedimento do conciliador	49
5	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUIZADO MÓVEL	51
5.1	Princípios	53
6	A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS.....	59
7	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos existentes na sociedade são próprios das relações humanas e a forma de resolvê-los varia de acordo com cada cultura e de acordo com cada época. O convívio humano pode levar, em razão das diferentes formas de agir e de pensar, a discordâncias que podem ser solucionadas amigavelmente ou, se mal conduzidas, terem que ser resolvidas no âmbito extrajudicial, ou mesmo judicial, em face da intensidade do desentendimento.

A sociedade passou a ter a necessidade de manter um equilíbrio na convivência, para evitar choques constantes e, dessa forma, os conflitos serem resolvidos mais facilmente e com mais rapidez e eficácia.

Diante dessa realidade em que o conflito é um evento que faz parte da convivência humana, passou a ser necessária a criação de novos métodos de soluções de conflitos que permitam resolver a questão sem que o mesmo possa chegar ao Poder Judiciário, que já se encontra cheio de processos e, caso chegue a ser interposta uma demanda judicial, que a mesma possa ser resolvida através dos métodos não-adversariais de resolução de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

Essa forma de observar o conflito fez crescer a necessidade de o legislador promover modificações no nosso ordenamento jurídico, com o intuito de facilitar a aplicação do método da conciliação. Foram analisadas, nesse momento, as mudanças advindas na legislação, a partir da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas), depois a própria Constituição Federal de 1988, que prevê a criação dos Juizados Especiais, em seu art. 98, I da CF/88, a Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), a Lei 12.153/2009 (Lei Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, até chegar à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e à Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). Entretanto, apesar da grande quantidade de processos, somente recentemente o legislador resolveu incorporar ao novo Código de Processo Civil a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação, no início do processo: ao receber a inicial, será designada a referida audiência. Resolveu ainda normatizar aspectos a serem observados na conciliação e na

mediação, a fim de reduzir a grande quantidade de processos existentes.

Esta monografia tem como objetivo examinar a aplicação do método da conciliação utilizado nos juizados especiais e a sua efetividade nas soluções da lide, como consequência das ondas renovatórias do Processo Civil, que visam à ampliação do acesso à Justiça, por meio de um sistema judicial informal, menos oneroso, rápido e célere.

No Poder Judiciário, por exemplo, a partir da Lei 9.099/95, nas principais cidades foram criados juizados especiais, que se encontram atualmente espalhados pelas capitais e por comarcas pequenas de todo o país, sendo exemplo disso o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que possui atualmente 25 (vinte e cinco) destas unidades espalhadas pelos bairros de Fortaleza, além do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o juizado móvel, vinculado à 10ª Unidade, bem como os Juizados Especiais das comarcas do Interior, sem contar com unidades dos juizados especiais da Fazenda Pública, que funcionam no próprio Fórum Clóvis Beviláqua.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, criou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc), que funciona no Fórum Clóvis Beviláqua, no qual além do método de conciliação, também se aplica o método da mediação na tentativa de apaziguar conflitos, bem como o Nupemec, criado em 2011, sendo responsável por planejar, efetivar e fomentar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Também se deve ressaltar a criação dos juizados especiais federais, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 22, que previu a criação dos juizados especiais federais, tendo este se dado, posteriormente, por meio da Lei nº 10.259/2001, bem como a criação do Juizado da Fazenda Pública, por meio da Lei nº 12.153/2009, para receber demandas envolvendo o cidadão e o Estado, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Outra experiência importante, essa sob a orientação do Ministério Público, foi a criação de centros de mediação em associações de bairros. Ressalte-se também a realização da conciliação e mediação nos núcleos da Defensoria Pública e nos núcleos de Práticas Jurídicas da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Universidade Farias Brito e outras faculdades, onde estão sendo realizadas as audiências de conciliação e mediação pré-processuais, permitindo que as soluções dos conflitos ocorram antes mesmo que elas cheguem ao Poder Judiciário.

A pesquisa estabelece como objetivo apresentar aspectos da conciliação em nosso país e outros métodos de resolução adequada de conflitos, bem como proceder a uma análise

do método da conciliação nos Juizados Especiais, a fim de se comprovar se ele é realmente efetivo, mostrando como foi se consolidando até chegar a fazer parte do novo Código de Processo Civil, bem como analisa as dificuldades que devem ser superadas para atingir maior êxito.

No segundo capítulo analisou-se a origem do instituto da conciliação e sua evolução até os dias atuais. No terceiro capítulo examinou-se a teoria do conflito e os vários meios de resolução de conflitos. O quarto apresentou o papel do conciliador e suas habilidades e competências. O quinto capítulo tratou dos juizados especiais e o sexto, da efetividade da conciliação no novo Código de Processo Civil.

Como objetivos específicos pretendeu-se descrever o surgimento do conflito e sua evolução histórica, apresentando conceitos, vantagens e desvantagens dos diversos métodos de solução de conflitos, diferenciando-os, bem como foi realizada uma análise da conciliação nos Juizados Especiais, após vinte e dois anos da Lei dos Juizados Especiais, suas vantagens como forma mais célere de solução dos conflitos, as dificuldades atuais e a inclusão da conciliação como fase inicial do processo, no novo Código de Processo Civil. Em relação à legislação referente aos métodos consensuais de soluções de conflitos foram estudadas a Constituição Federal de 1988, Lei nº 9.099/95, Lei nº 12.159/2001, Lei nº 12.153/2009, Resolução nº 125/10, Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a Lei nº 13.140/15 (Lei da Mediação), obras sobre Juizados Especiais, doutrina referente à conciliação e mediação, artigos sobre conciliação e mediação, bem como documentos sobre a temática nos sítios dos Tribunais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, com base nas notas introdutórias expostas e diante do novo quadro institucional referente ao método de conciliação e mediação, atualmente em vigor, depreendem-se alguns questionamentos que se entendem pertinentes: o modelo de conciliação em vigor constitui-se realmente um instrumento alternativo de solução de conflitos ao Poder Judiciário? Qual o papel do Poder Judiciário no desenvolvimento da conciliação no âmbito da sociedade? O método de conciliação contribui para a autonomia das partes na solução para seus litígios?

2 ORIGEM DOS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Inicialmente, busca-se entender o que de fato significa o termo conciliação, na sua acepção originária.

A palavra conciliação deriva do latim *conciliatio*, de *conciliare* (harmonizar, atrair, juntar). Entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas que discordam sobre certa questão, põe fim ao desentendimento amigavelmente (VIEIRA, 2002, p. 71)¹.

Para Marques (1975, p. 9)² conciliação: “É o acordo entre as partes, para solucionar litígio que verse sobre direitos patrimoniais de caráter privado ou em causas de Direito de Família, realizado no curso do Processo, por provocação do juízo”.

Essa conceituação era inicialmente aceitável, mas não diferenciava a conciliação da mediação, vindo a se estabelecer, atualmente, uma distinção muito grande entre a conciliação e mediação, feita pelo próprio Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 165, no capítulo que trata dos conciliadores e mediadores judiciais, que dispõe:

Art. 165.

[...]

§2º O conciliador que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior ente as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior ente as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Portanto, a própria lei estabeleceu a diferença entre a função de conciliador e mediador. O conciliador atua preferencialmente nas demandas em que as partes não tinham vínculo anterior e o mediador, por sua vez, atua nas demandas em que houve vínculo anterior entre as partes.

Ao longo da história, esse conceito sofreu transformações.

Cascaes (1974, grifo do autor)³ leciona que:

1 VIEIRA, Rosa Maria. O Juiz de Paz: do Império a nossos dias. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

2 MARQUES, José Frederico. Manual do direito processual civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1975.

3 CASCAES, Waldemiro Cascaes. A tentativa de conciliação. Ciclo de palestras, Florianópolis, OAB-SC, 1974, p. 140.

Os romanos chamavam de ‘conciliatrix’ a certas senhoras que se incumbiam de aproximar os esposos separados, aduzindo que o vocábulo, juridicamente, pode ser definido como a ‘autocomposição’ do conflito de interesses, obtida graças à colaboração de um terceiro. O papel desse terceiro, chamado conciliador, pode limitar-se apenas à aproximação das partes para que encontrem a solução amigável ou ir mais além, fazendo ele mesmo uma proposta concreta de conciliação, a qual uma vez aceita pelos interessados, porá fim ao conflito (*apud* VIEIRA, 2002, p. 71, grifo do autor).

Nessa época, não havia diferenciação entre conciliação e mediação para os mestres do Direito Processual, pois entendiam que a conciliação era o método de resolução de conflitos, não tendo ainda surgido à época no mundo jurídico a acepção mediação.

O grande jurista Humberto Theodoro *apud* Cardoso, 1991, p. 31-32⁴, entende que:

A conciliação nada mais é do que uma transação obtida em juízo pela intervenção do juiz, junto às partes, antes de iniciar a instrução da causa. Uma vez efetivado o acordo, lavra-se o termo e o juiz profere sentença homologatória, que extingue o processo, também como solução de mérito.

Tanto a conciliação quanto a mediação sempre estiveram presentes como meios de resolução de conflitos na vida em comunidade, pois as controvérsias sempre existiram nas comunidades e culturas. Os métodos de resolução adequada de conflitos, como a conciliação e a mediação, foram praticados em todo o mundo como meios de resolução dos conflitos existentes na sociedade.

Conforme ensinamentos de Almeida, Pelajo e Jonathan (2016, p. 44, grifo do autor)⁵:

Tomando-se por premissa que a existência de disputas é uma consequência direta e natural da vida em sociedade, conclui-se que o enfrentamento das controvérsias está sempre presente em qualquer cultura ou comunidade. De certa maneira tanto o que atualmente é denominado de resolução alternativa de conflitos ou em inglês ‘Alternative dispute Resolution’ quanto à mediação, sempre foram praticados em todas as partes do mundo, como formas empíricas de solução das desavenças.

Há inúmeros exemplos de mediadores e árbitros nas três principais religiões monoteístas, Judaísmo, cristianismo e islamismo, que fundamentam a cultura ocidental, tais como Salomão e os rabinos, que atuaram nas soluções dos conflitos que surgiam nas suas comunidades. Atualmente, os padres e pastores exercem essa função, nos conflitos que aparecem com os membros da sua comunidade.

No Judaísmo, vários personagens, como o rei Salomão atuaram como árbitros e mediadores, já colocando em prática o conceito de solução de disputas por meio do envolvimento de uma terceira pessoa neutra. Os rabinos atuam até os dias de hoje como mediadores para questões envolvendo os membros da comunidade judaica, funcionando também como árbitros.

4 CARDOSO, Antônio Pessoa. A conciliação no Direito Brasileiro. Revista Ciência Jurídica, 5(40), jul-ago, 1991, p. 31-32.

5 ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Mediação de Conflitos - para Iniciantes, Praticantes e Docentes, Salvador: JusPodivm, 2016.

No Cristianismo, a tradição do clero na mediação de disputas em suas comunidades é muito utilizada, independentemente de denominação do cristianismo, pastores e padres sempre servem como mediadores ou árbitros, de questões de interesse de suas congregações.

No islamismo, Maomé era considerado um grande mediador. Em 622 D.C., por exemplo, Maomé mediu acordo entre tribos pagãs, árabes, judeus, cristãos e mulçumanos, o que permitiu a estas diferentes religiões conviver pacificamente na mesma cidade e resultou na primeira constituição escrita: a Constituição de Medina. As mesquitas servem como centros de resolução de conflitos entre membros da comunidade.

As comunidades aborígenes na África, América e Oceania também praticam técnicas milenares de resolução de conflitos que inspiraram vários princípios da conciliação e da mediação.

Muitos historiadores já identificavam os métodos de conciliação e da mediação nas sociedades primitivas, nas quais os chefes de família exerciam o papel de jurisconsulto.

Dessa forma, religião e direito confundiam-se, surgindo a necessidade de se tentar uma solução amigável para solucionar as contendas religiosas e políticas.

A igreja foi uma das primeiras seguidoras, e através dos bispos foi-lhes confiado o poder pelos imperadores cristãos para conciliar as controvérsias cívicas.

Em Atenas, os magistrados mais competentes ficavam responsáveis por persuadir os contendores a comporem-se, evitando meios contenciosos (VIEIRA, 2002, p. 68)⁶.

Na obra-prima de Homero, A Ilíada, as disputas entre os guerreiros acabavam por meio da conciliação: Aquiles, herói lendário, reconcilia-se com os chefes gregos, após decidir vingar a morte do amigo Pátroclo (VIEIRA, 2002)⁷.

Platão considerava a conciliação um eficiente recurso para diminuir e abreviar as lides, recomendando-a como meio de substituir a ira pela mansidão, o ódio pelo amor, a incerteza pela tranquilidade, assegurando a paz e a ordem dos cidadãos e das famílias (VIEIRA, 2002)⁸.

Vê-se, portanto, que o instituto da conciliação foi utilizado durante toda a história da humanidade como forma de solução dos conflitos, sendo sempre um objetivo perseguido por grandes líderes políticos e religiosos, que visavam dirimir os conflitos surgidos no dia-a-dia, resultantes da convivência humana.

⁶ VIEIRA, *op. cit.*, p. 68.

⁷ *Ibidem.*

⁸ *Ibidem.*

2.1 A conciliação em Portugal e nas ordenações

No direito português, a conciliação surgiu por volta de 1139, com os forais ou cartas de foro, que consistiam em cartas do rei ou de outros senhores, pelas quais se regulava cada um dos distritos ou conselho do Reino (SANTOS, 1977, p. 46)⁹.

A ideia das conciliações apareceu posteriormente no livro 3º, título 20, § 2º e título 108, § 6º, das Ordenações Afonsinas, o mais antigo código de leis portuguesas (VIEIRA, 2002).

Posteriormente, para solucionar os conflitos, por meio da lei de 20 de janeiro de 1519, foi criado por D. Manuel, “O Venturoso”, a figura dos avindores ou concertadores, que exerciam uma função semelhante a dos juízes de Paz e visavam restabelecer a paz e a harmonia entre os desavindos.

Nas Ordenações Filipinas (Philippinas), nada se legislou a respeito desses avindores, tendo sido transferido aos juízes que tinham de julgar os feitos a atribuição de propor a preliminar conciliatória.

2.2 A conciliação no Brasil

Segundo os ensinamentos de Vieira (2002, p. 73)¹⁰ na nossa primeira Constituição outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, manteve-se a reconciliação prevista nas Ordenações, que foi inspirada no código de processo civil francês e tornou-a obrigatória como preliminar em todos os processos (art. 161), criando para esse fim, os Juízes de Paz (art. 162).

Na definição de Pereira e Souza (1907, p. 532) “Reconciliação é o ato pelo qual o autor, antes de começar seu processo, pretende amigavelmente evitá-lo, no juízo de Paz.” (*apud* VIEIRA, 2002, p. 70)¹¹.

Acerca da temática ensina Watanabe (2011, p. 381, grifo do autor)¹²:

Dois anos após a independência, na Constituição do Império, de 1824, foi adotada a mais abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses,

⁹ SANTOS, Moacyr Amaral dos. Primeiras linhas do direito processual civil. v 1. São Paulo: Saraiva, 1977.

¹⁰ VIEIRA, *op. cit.*, p. 73.

¹¹ *Ibidem*.

¹² WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento adequado dos conflitos de interesses. Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81161>>. Acesso em: 20 out. 2017.

estabelecendo o seu art. 161 que sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não começará processo algum. E no art. 162, ficou dito que ‘Para esse fim haverá Juiz de Paz’.

Em novembro de 1832, o Código de Processo Criminal passou a disciplinar o procedimento de conciliação e outros pontos relevantes do Processo Civil.

Os Juízes de Paz eram eleitos e não precisavam ser bacharéis em direito. A primeira disciplina do cargo surgiu com a Lei de 15 de outubro de 1827, seguida da Lei de 1º de outubro de 1828. Era uma espécie de bandeira dos liberais. O instituto do Juizado de Paz foi objeto de intensa disputa entre liberais conservadores. Aos juízes de paz foram sendo atribuídas tantas funções, inclusive jurisdicionais, o que favorecia nitidamente as intenções descentralizadoras dos liberais. Mas houve a reação dos conservadores e a Lei de 3 de dezembro de 1841 esvaziou as atribuições do Juiz de Paz.

Mais tarde, em 1842, o regulamento de 15 de março também se reportava ao instituto no art. 1º, §1º (VIEIRA, 2002, p. 74)¹³.

O Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850 (regulamento do Processo Comercial), em seus artigos 23 e 38, contemplava igualmente a conciliação, disciplinando os casos em que deveria ocorrer, quando envolvesse matéria comercial (VIEIRA, 2002, p. 75)¹⁴.

A Lei nº 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano, regulado pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que trata da 2ª Reforma Judiciária, restabelece orientação liberal do Código de Processo Criminal, de 1832, contemplando a conciliação (VIEIRA, 2002, p. 76)¹⁵.

Conforme Lobo da Costa *apud* Cardoso (1991) explica que o regulamento 737 representa o Processo Civil do Brasil no Império.

O regulamento admitiu a importância da conciliação, quando tratou da matéria nos artigos 23 a 38.

Na consolidação das leis processuais civis elaborada pelo conselheiro Antônio Joaquim Ribas, por incumbência do Imperador, e que pode ser considerada como a legislação que serviu de base para o Código de Processo Civil da República, editado em 1939, a conciliação foi mantida nos art. 185 a 200.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

O Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890, resolveu, entretanto, abolir a conciliação sob a justificativa de “onerosidade do instituto nas demandas e inutilidade como elemento nas composições dos litígios” (VIEIRA, 2002, p. 76)¹⁶.

Pela Constituição de 1891, a conciliação não foi contemplada, mas poderiam os Estados legislar sobre matéria de processo e muitos resolveram adotar o instituto, como São Paulo e Rio Grande do Sul.

A Constituição de 1937 trata, em seu art. 106, das causas de pequeno valor, objeto dos Juizados Especiais, instituídos sob inspiração da Justiça de Paz do Império, com competência para julgamento das causas de pequeno valor, nos quais surgiu a figura do conciliador.

Tanto a Constituição de 1946 como a de 1967 admitem a criação da Justiça de Paz.

Por fim, Cardoso (1991, p. 79)¹⁷ informa que

[...] com a instauração da República, a conciliação deixou de ser obrigatória, mas muito tempo depois foi restaurada na legislação trabalhista e no Código de Processo Criminal, não constando no Código de Processo Civil, de 1939. Posteriormente foi tratada no Direito de Família e no código de Processo Civil, de 1973.

Dessa forma, percebe-se que a conciliação foi importante durante o período imperial, que durou de 1822 a 1891, estando a mesma prevista em praticamente toda a legislação produzida nesse período. Havia já nessa época uma preocupação em se resolver, através da conciliação, os litígios que surgiam, pois já se tinha um entendimento de que a busca por uma solução amigável seria a melhor forma de resolução do conflito.

Na República, a conciliação não foi contemplada na Constituição de 1891, nem em 1934, mas retornou na Constituição de 1937, estando presente nas Cartas Magnas de 1946, 1967 e mais recentemente na Constituição/88, que previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu artigo 98, I, e que, posteriormente, serviu de base para toda a política de tratamento adequado de conflitos, existentes no país, hoje dirigida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ CARDOSO, *op. cit.*

2.3 A conciliação na década de 1980 e 1990

O instituto da conciliação ganhou maior força recentemente a partir da década de 1980, seguindo a tendência do resto da América Latina, de solucionar a dificuldade de acesso à justiça por meio da utilização de métodos de tratamento adequado de conflitos, que consubstanciassem a garantia do princípio de acesso à justiça, proclamando no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa.

Em 1984, foi aprovada a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), que recebeu forte influência da experiência americana nos *Small Claims Courts*, utilizada em Nova Iorque e que serviu como referencial teórico para implantação no Brasil.

Posteriormente, o Estado do Rio Grande do Sul editou a primeira lei estadual de Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 8.124/86). O principal objetivo dos Juizados de Pequenas Causas era a solução dos conflitos por meio de da conciliação entre as partes, que deveriam estar presentes à audiência pessoalmente.

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, traz o compromisso com a solução pacífica das controvérsias e o art. 98, inciso I, institui a criação dos juizados especiais, providos de juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Para regulamentar tal artigo, foi aprovada a Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aprovada com a finalidade de dirimir os conflitos de pequeno valor (até 40 salários mínimos), tendo sido criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o Brasil. Com essa lei estabeleceu-se papel importante para a figura do conciliador, ficando com a incumbência de realizar a audiência de conciliação prevista como obrigatória, logo no início do processo, a fim de solucionar as lides.

Posteriormente, o art. 98, inciso II, foi regulamentado pela Lei nº 9.099/95, de 26.09.1995, que previa a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais, e nos art. 2º, 5º e 6º, constam os princípios norteadores a serem seguidos, buscando, principalmente a conciliação.

Como forma de continuar uma experiência bem sucedida dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foram editadas a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), tendo como principal

objetivo a conciliação entre os litigantes, que participam inicialmente de uma audiência de conciliação, buscando uma solução rápida e eficaz entre eles, aos moldes do que previa a Lei nº 9.099/95. Percebe-se, portanto, que a utilização da conciliação passou a ser uma ferramenta importante para a solução das demandas que eram interpostas em grande quantidade diariamente no Poder Judiciário. Era a tentativa da aplicação de um dos métodos dos ADRS, nas demandas judiciais, a fim de dirimir com mais brevidade o conflito apresentado no Poder Judiciário.

Em 2009, uma comissão de juristas, presidida pelo ministro Luiz Fux, apresentou um projeto do novo código de Processo Civil. Em dezembro de 2014, o projeto foi sancionado pela Presidência da República, cujo período de *vacatio legis* ocorreu até março de 2016.

2.4 A mediação na década de 1990

A par do desenvolvimento da conciliação, como método de resolução de conflitos, surgiu outro instrumento processual de grande importância, nas demandas judiciais: a mediação, também se apresentando importante para a solução dos litígios.

Na América Latina, pode-se observar que a difusão da mediação começou a ganhar força a partir dos anos 1990, sofrendo influência do modelo norte-americano. A Argentina foi o primeiro país a adotar um programa nacional de mediação. Em seguida, foram promulgadas as Leis nº 24.573/95 e nº 26.589/2010 e o Decreto nº 1.467/2011. Nesse país, o acesso à via judicial está condicionado à tentativa prévia de solução do impasse por meio da mediação. Além disso, as faculdades de direito passaram a incorporar o instituto da Mediação de Conflitos como disciplina obrigatória dos cursos de graduação, tornando-o muito conhecido entre os cidadãos daquele país.

A Argentina e alguns países da América Latina como Chile, Colômbia e o Peru instituíram a mediação, sendo que nesse último esse método de resolução de conflitos encontra-se em fase de sedimentação.

A nossa atual Constituição/88, no art. 98, nº II, fala em Justiça de Paz, remunerada, eleita e temporária. Essa é uma instituição de natureza política que busca possivelmente obter maior participação dos cidadãos.

A mediação, juntamente com a conciliação, foram também objeto de vários

artigos no novo Código de Processo Civil, com a finalidade de esses institutos serem utilizados largamente nas demandas judiciais, para que as mesmas sejam resolvidas em tempo mais curto.

2.5 A conciliação e a mediação até os dias atuais

No texto do novo CPC pode-se identificar a preocupação do legislador com os institutos da conciliação e da mediação. Ocupa-se, especificamente, da regulamentação da conciliação e da mediação no curso do processo judicial, não excluindo a possibilidade de outros meios de solução de conflitos.

No novo Código de Processo Civil, (Lei nº 13.105/15), eles foram também contemplados, pois a conciliação e a mediação passam a ter tratamento diferenciado, sendo considerado política pública nacional de solução consensual de conflitos, em face do que dispõe os parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, desse diploma legal. Em seu § 2º contempla a política pública de solução consensual de conflitos, estabelecendo que “o Estado promoverá sempre que possível a solução consensual de conflitos”.

Em seu § 3º preceitua: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo”.

Ressalte-se a importância da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e determina a implementação da conciliação e da mediação como política pública.

Em consonância com o proposto pela Resolução nº 125/10, diversas iniciativas surgiram pelo país para disseminar a conciliação e a mediação. Foram criados Centros de conciliação e mediação do Poder Judiciário nos Tribunais Estaduais e vários projetos realizados para sensibilizar os juízes sobre a importância de se incentivar as partes a buscar a autocomposição, quando adequado.

As principais faculdades do país passaram a oferecer a disciplina de conciliação e mediação em seus cursos de Direito. Em 2012, a secretaria de Reforma do Judiciário criou a Escola Nacional de Mediação e Conciliadores para atuar no Judiciário.

A Ordem dos Advogados do Brasil também ajudou a legitimar os institutos da

conciliação e da mediação, apoiando sua disseminação de diversas formas. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constituiu seu colégio de Presidentes das Comissões de mediação e arbitragem. Em março de 2015, o Conselho Federal da OAB, por meio de seu colégio de presidentes, instituiu o Pacto Nacional da advocacia pelos métodos adequados de resolução de conflitos.

Frise-se por último que foi aprovado a atual Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação. A referida Lei abrange dispositivos sobre mediação entre particulares, de conflitos judicializados ou não e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Hoje, em todo o país, as conciliações são realizadas em todos os Juizados Especiais, como primeiro ato do processo, depois que a ação é distribuída, tendo ajudado a solucionar, em geral, a demanda na primeira audiência, trazendo às partes grandes benefícios. Após o advento do Novo Código de Processo Civil, o Judiciário também passou a se utilizar da mediação nas varas de família, como forma de solução efetiva dos conflitos.

2.6 A conciliação no juizado móvel

No Estado do Ceará, foi criado em 22 de novembro de 1996, o Juizado Especial Móvel, seguindo modelo já existente à época em Vitória, no Espírito Santo. O serviço tem como objetivo solucionar os acidentes de trânsito sem vítima. Inicialmente, o serviço teve (02) duas viaturas, contando no momento com 4 (quatro) viaturas. Cada viatura segundo a resolução 03/2017 do Tribunal de Justiça deve ser composta de 1 (um) conciliador, 1 (um) oficial de justiça e 1 (um) policial militar (No entanto, na prática, as equipes só contam com somente (2) policiais que se revezam para todas as viaturas).

As equipes trabalham em regime de 24 horas e realizam a audiência de conciliação no local da colisão, buscando uma solução amigável, e em havendo a conciliação, evitam a continuidade do processo judicial, que será remetido ao juiz para homologação. Se não houver a conciliação, será designada uma audiência de conciliação ou instrução para o Juizado da 10ª Unidade, para se tentar novamente uma solução amigável.

As partes podem acionar o juizado móvel através dos telefones: 987782161-987782162-987782163-987782164, onde falam diretamente com o conciliador ou por meio do 190, e solicitam o atendimento.

3 A TEORIA DO CONFLITO E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO

Os conflitos são inerentes ao convívio humano, fazendo-se presentes em todas as relações, sejam elas sociais, políticas, profissionais, empresariais, sendo o conflito, importante para a própria evolução do homem e de sua cultura.

Alguns autores procuram diferenciar conflito e problema. Segundo Suares (1996)¹⁸ a ideia de problema, diz respeito a uma questão que requer uma resposta ou uma solução; e o conflito se refere a um processo complexo construído na interação, que como tal não pode ser solucionado, embora seja passível de se dissolver, se transformar ou se manter estável.

Cada pessoa possui uma forma diferenciada de ver as situações, de modo que uma situação social pode ser interpretada de diversas formas.

O conflito aparece quando há a necessidade de escolhas entre situações que podem ser consideradas incompatíveis, no entanto, o conflito não é algo que deva ser considerado sempre como negativo (VASCONCELOS, 2015, p. 21)¹⁹.

Não há uma relação interpessoal plenamente consensual, pois cada pessoa é dotada de experiências e circunstâncias existenciais únicas.

No entanto, o conflito representa um obstáculo à continuidade da relação, devendo ser o mais rápido possível solucionado, a fim de que não haja o fim dos laços ou da relação estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, Azevedo (2009, p. 29)²⁰ expõe que “a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é possível perceber o conflito de forma positiva”, tendo em vista que leva as pessoas a buscarem a sua solução.

No momento em que compreendemos a inevitabilidade do conflito, seremos capazes de desenvolver soluções autocompositivas.

18 SUARES, Marines. *Mediacion: conduccion de disputas, comunicacion y técnicas*. Buenos Aires: Paidos Iberica, 1996.

19 VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

20 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6. ed. Brasília/DF:CNJ, 2009.

Baseada em uma abordagem sistêmica das interações humanas, Suares (1996)²¹ entende que a desavença não é necessariamente destrutiva, sendo relevante a maneira como se percebe e se lida com ela, de modo que “o bom ou ruim não é o conflito, mas a forma como é visto e o processo daí decorrente, não devendo o conflito ser associado necessariamente à briga, à luta e à agressão”.

Sob o ponto de vista positivo, o desentendimento é uma oportunidade para mudar, crescer e se enriquecer pessoalmente.

A solução do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, pois a relação interpessoal funda-se na expectativa, valores e interesses comuns.

Para Deutsch (1973)²² a natureza do conflito é social e psicológica. Ele traz vários fatores positivos: (1) estabelece identidade fronteiras entre os envolvidos; (2) exercita a curiosidade e a interação; (3) permite fortalecer os aspectos associativos e eliminar os aspectos desagregadores do relacionamento; (4) promove novas soluções para os impasses; (5) favorece o estabelecimento de novas regras e bases para o relacionamento, viabilizando significativas mudanças pessoais e na sociedade.

No entanto, esses desentendimentos envolvem custos que podem ser emocionais, de saúde, financeiros e materiais e através de um processo de gestão de conflitos deve buscar dois objetivos: 1) reduzir os custos, quando inevitáveis, para que os benefícios da mudança não sejam encobertos pelo esforço de realizá-las; 2) transformar os custos em ganhos, trazendo um saldo positivo ao longo da transformação.

3.1 Classificação dos conflitos

Os conflitos decorrem da convivência social do homem e podem ser divididos em quatro espécies que normalmente incidem cumulativamente, segundo Vasconcelos (2015, p. 25)²³, a saber:

²¹ SUARES, *op. cit.*

²² DEUTSCH, Morton. *The Resolution of conflict. Constructive and Destructive Process*. New Heaven and Lodon. Yale University Press, 1973. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/quinta-parte-resenhas-de-livros/deutsch-morton-the-resolution-of-conflict-constructive-and-destructive-processes-new-haven-and-london-1973-yale-university-press>>. Acesso: 20 de ago. 2017.

²³ VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 25.

- 1) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião);
- 2) conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa);
- 3) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias sociais, políticas econômicas dos envolvidos);
- 4) conflitos de interesses (reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório).

O modo de lidar com o conflito pode ser construtivo ou destrutivo (DEUSTCH, 1977)²⁴. Para esse autor, os processos destrutivos geram o enfraquecimento ou rompimento da relação social que existia antes da disputa, tendendo a expandir o conflito.

Os processos construtivos são aqueles em que as partes fortalecem os vínculos preexistentes, utilizando-se de valores e técnicas tais como a conciliação e a mediação, levando-se em conta uma comunicação construtiva.

Com essa contribuição do autor, ele interpreta, de forma contrária, a concepção ontológica de conflito, em que era visto como um mal em si mesmo, para aproximar a teoria do conflito do que há de mais moderno na filosofia da linguagem, ao considerar o conflito como algo positivo.

Segundo Morin (2009, p. 51)²⁵ a compreensão humana nos chega quando sentimos e concebemos os humanos como sujeitos, percebendo suas alegrias e sofrimentos e entendendo melhor como os conflitos surgem nas menores querelas.

Para que haja a continuidade de relação, é indispensável a utilização de mecanismos que ajudem a superar a situação litigiosa, variando de acordo com os instrumentos técnicos utilizados, seus autores e a intervenção de terceiros na tomada de decisões.

3.2 Fases do conflito

²⁴ DEUTSCH, *op. cit.*

²⁵ MORIN, Edgard. A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

O conflito é composto por três fases distintas: estrutura, decisão e resultado. Cada uma delas tem sua peculiaridade e, se bem trabalhadas, com a utilização de métodos adequados e com a aproximação das partes através do diálogo, resultarão na solução da controvérsia, de forma positiva.

A estrutura ocorre quando as partes disputam a mesma coisa, a partir do choque de interesses, da identificação dos litigantes e da necessidade da resolução de determinado conflito. Segundo Serpa (1999, p. 49)²⁶ quando as partes tomam consciência da dimensão do problema, visualizam uma solução e a correspondente busca e escolha da maneira de resolvê-lo, dessa maneira, é imprescindível que os litigantes saibam a importância de se resolver um conflito sem que haja descaso.

A fase da decisão é a mais importante de todas. É na decisão que as partes conflitantes tentam visualizar uma solução para o problema, que pode ser por meios judiciais ou extrajudiciais, cabendo aos litigantes analisarem como desejam que o conflito seja extinto.

O resultado do conflito pode acontecer de maneira produtiva ou destrutiva. A primeira ocorre quando as partes entram em consenso e extinguem o conflito de maneira harmoniosa e eficaz, enquanto a destrutiva agrava mais o conflito existente, em virtude de as partes deixarem que os fatores psicológicos como a raiva, o ódio e a inveja - se façam presentes, resultando na impossibilidade de sua extinção. Um resultado satisfatório requer a adoção de um método de resolução neutro, para que as partes não se sintam prejudicadas.

3.3 Sujeitos do conflito

As partes em um conflito são determinadas pessoas que estão em colisão devido aos interesses semelhantes que cultivam. Serpa (1999, p. 58) conceitua as partes como “indivíduos ou grupos de indivíduos, agentes culturais, pessoas naturais, pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, nações, organizações, organismos etc.”. As partes são indispensáveis à formação do dissenso, visto que só é possível a caracterização de uma disputa no momento em que os interesses e desejos de duas ou mais partes venham a colidir.

As partes conflitantes que intervêm no dissenso têm suas próprias características.

26 SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

Dessa forma, o conhecimento disso, depende da escolha do método consensual de solução de conflitos escolhido. Para se atingir uma composição amigável é necessário que haja uma relação conjunta entre os sujeitos do conflito, na qual as partes aceitem a participação de um terceiro imparcial e nele confiem. Esse, por sua vez, deve passar credibilidade e mostrar que aquele determinado conflito pode ter uma solução pacífica.

Dessa maneira, percebe-se que a solução de um dissenso é bem mais complexa, pois o problema não é resolvido, colocando-se as partes conflitantes frente a frente, mas sim por meio de um bom diálogo e da ponderação dos interesses nele envolvidos, observando-se até onde se pode chegar, tendo em vista que muitos conflitos são gerados por questões não resolvidas.

Carnelutti (1931, p. 37)²⁷ define lide como “o conflito de interesse qualificado pela pretensão de um e pela resistência de outrem”.

Os litigantes nem sempre estão explícitos nos conflitos. Em alguns casos se camuflam e se excluem daquele determinado problema para não se envolverem, ficando atrás de outras pessoas, como explica Serpa (1999, p. 58)²⁸: “Muitas vezes o verdadeiro sujeito está oculto por outras pessoas sem efetiva ligação com o conflito”. Assim, a parte deve ser identificada no conflito para se tentar extinguir a disputa antes mesmo que se torne irreversível, no âmbito dos métodos consensuais.

3.4 Evolução do conflito

Cerca de noventa por cento da História da Humanidade foi vivida pelos nossos ancestrais nômades. Os conflitos eram mediados pelas lideranças comunitárias e as relações eram pouco complexas.

Pesquisas recentes realizadas por Ury²⁹, co-fundador do *Harvards Program on Negotiation*, provam que eram raros os atos de violência entre os nossos ancestrais.

Quando algumas comunidades tornaram viável a sobrevivência por meio da agricultura e da pecuária, as comunidades se tornaram sedentárias e os mais fortes passaram a

²⁷ CARNELUTTI, Francesco. Contratto e diritto pubblico. *In*: Studi in onore di Alfredo Ascoli. Messina, Giuseppe Principato, 1931.

²⁸ SERPA, *op. cit.*

²⁹ URY, William. Chegando à paz: resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

escravizar os povos que eram derrotados nas guerras.

A violência passou a servir aos grandes proprietários de terras, e a partir do século XVI, com o desenvolvimento do comércio, aos capitalistas mercantis, que se utilizavam dela para manter seu poder.

Nos últimos duzentos anos, por conta da Revolução Industrial, o comércio se ampliou, a escrita se expandiu por meio da imprensa. As disputas pelo patrimônio passaram-se a se manifestar nos locais de maior mobilidade urbana. Houve uma ampliação dos conflitos entre as pessoas e as instituições.

3.5 Tipos dos conflitos

No tocante à classificação, alguns estudiosos do assunto fazem também a seguinte divisão. Quanto às partes: indivíduos, grupos, organizações, sociedades. Quanto aos tipos: de natureza pessoal, familiar, laboral e internacional. E quanto aos níveis: intrapsíquico, interpessoal, intragrupal e intergrupalo.

Utilizam também da ideia de ciclo da vida, que é ideal para aplicar as estratégias de gestão. Levam em conta a ideia de escalada, partindo da estabilidade para a crise e a desescalada, da crise para a paz. Na escalada, há um aumento na intensidade do desentendimento. Já na desescalada, ela tende a ser lenta e só acontece depois de realizado um grande esforço.

Segundo Pondy (1967, p. 296-320)³⁰ há cinco estágios do conflito:

- 1) latente, os envolvidos não estão plenamente conscientes de sua presença;
- 2) percebido: as dificuldades ou diferenças de opinião entre as pessoas são prontamente identificadas e compreendidas;
- 3) sentido: emoções, como raiva, medo, ressentimento, tensão e a ansiedade, são adicionadas à situação conflitiva;
- 4) manifesto: existe o comportamento abertamente agressivo, visando frustrar ou bloquear o alcance de metas e objetivos da outra parte;

³⁰ PONDY, Louis R. Organizational Conflict: Concepts and Models. Journal Article, Administrative Science Quarterly, v. 12, n. 2 (sep. 1967), pp. 296-320. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2391553>. Acesso em: 18 set. 2017.

- 5) desfecho: o futuro da relação é influenciado segundo a maneira como a controvérsia é resolvida. Se solucionada, visando à satisfação das partes, as bases para futuras relações podem ser criadas e a probabilidade de recorrência é reduzida.

3.5.1 Curso do conflito

Segundo Diez e Tapia (1999)³¹ os estilos de comunicação de cada pessoa também contribuem para o curso dos conflitos.

As consequências do conflito para cada uma das pessoas envolvidas ou para terceiros envolvidos também forjam o seu rumo. Levam-se em conta as perdas e ganhos, efeitos a longo prazo sobre o relacionamento entre as partes em conflito, que contribuem para a complexa dinâmica dos conflitos.

Normalmente, recorre-se a 3 (três) maneiras diferentes de reagir às situações conflitivas: evasão, a violência, a busca pelo consenso por meio do diálogo.

A resolução de um desentendimento através do diálogo por parte de todos aqueles a quem a disputa atinge, realiza mudanças efetivas e duradouras, e aceitas por todos, o que garante o modelo win-win (ganha-ganha), em que todos se beneficiam.

No cenário internacional, as guerras e os mais recentes ataques terroristas, as desigualdades sociais das metrópoles apontam que os modelos de resolução de conflitos, adotados para as pessoas, grupos e comunidades nem sempre se aplicam a estas situações.

Os conflitos de ordem moral, em razão da alta carga de julgamento de valores a respeito do que é certo ou errado, são dificilmente mediáveis ou não mediáveis, não conseguindo separar de seus próprios valores morais, de modo que não admitem uma solução que se diferencie da sua própria história, não enxergando soluções possíveis. Isso também acontece com os conflitos religiosos que propõem desafios para todos aqueles que pretendem mediá-los, uma vez que religião e conflito sempre andaram de mãos dadas.

Modernamente, com o processo da globalização, a cidadania vai se universalizando, aumentando as aspirações por acesso à liberdade, inclusive para divergir e

³¹ DIEZ, Francisco; TAPIA, Gachi. *Mediación. Herramientas para trabajar em Mediación*, Buenos Aires: Paidós, 1999.

igualdade de oportunidades.

Há a combinação de velhos conflitos com novos conflitos, mas como bem afirma Ury (2000, p. 108)³², “a revolução dos conhecimentos nos oferece a oportunidade mais promissora em dez mil anos de criar uma co-cultura de coexistência, cooperação e conflitos construtivos”.

Depois de se analisar o surgimento, o desenvolvimento, as fases e os sujeitos do conflito, passa-se a analisar os diferentes métodos consensuais de solução de conflitos, seu conceito, objetivo, vantagens, desvantagens e aplicações, para que se possa entender os benefícios desses métodos para a sociedade.

3.6 Meios de solução adequada de conflitos

Os meios alternativos de resolução de problemas, também conhecidos como “Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos” ou “Meios Alternativos de Gestão de Dissensos”, conhecidos atualmente como meios de tratamento adequado de conflitos, foram elaborados com a mesma finalidade, a resolução dos conflitos, embora cada um apresente características diferentes.

A participação e a preocupação das partes na busca pela solução do litígio são de suma importância para a real estabilização da lide, que tem como escopo, para além da solução do caso em debate, propiciar o bom relacionamento entre conflitantes, de forma a que o desentendimento se resuma tão somente ao interesse contraposto no conflito. Ademais, a função social dos RADS (resolução adequada de conflitos), respalda-se ainda na expressão da justiça participativa, na qual as partes atuam diretamente, por meio da sua vontade, na composição do litígio, desvendando os conceitos de racionalidade e cidadania.

Pode-se extrair que não somente a conciliação e a mediação, mas todos os RADS estão vinculados à ideia de acesso à justiça, redução da sobrecarga do Judiciário, garantia da justiça participativa e busca da paz social.

Esses meios alternativos apresentam como vantagens a redução da grande demanda de processos, a redução da morosidade judicial, a celeridade, a pacificação social, a economia – pois as taxas cobradas pelos RADs (para a remuneração de empresas

³² URY, *op. cit.*, p. 108.

administradoras e os honorários de conciliadores, mediadores e árbitros) são rigorosamente inferiores às custas e despesas da justiça comum –, a informalidade, visto que seus procedimentos são imunes à burocracia, a especialização, uma vez que os profissionais que examinarão as demandas são, normalmente, conhecedores e peritos na matéria da controvérsia, a prevalência da vontade dos envolvidos (na esfera legal o poder decisório compete sempre ao Estado), e a exequibilidade das decisões, haja vista que a resposta oriunda desses métodos de resolução adequada de conflitos, tais como a conciliação e a mediação valem como título executivo judicial, reduzindo bastante o caminho de quem precisa ter resolvida sua demanda judicial.

Os RADs revelam-se ainda mais valiosos para a sociedade, pois encerram mecanismos hábeis e eficazes na desobstrução e desafogamento do Judiciário, fornecendo a esse Poder condições de melhorar o seu padrão de atendimento em benefício de todos. Por seu intermédio, a demanda de processos diminui expressivamente, porquanto ao se apresentarem como possibilidade de resolução viável de conflitos, proporcionam ao cidadão a segurança necessária para que extinga definitivamente o dissenso, mediante o estabelecimento de diálogo espontâneo e amigável.

Em síntese, partindo-se do princípio de que “a solução [...] [de] litígios é de suma importância, senão imprescindível, ao restabelecimento da ordem e da paz social” (ALMEIDA, 2010, p. 2)³³, foram criados esses mecanismos, que buscam facilitar o acesso da população e das empresas à justiça e o conseqüente exercício dos seus direitos, sejam eles civis ou comerciais. Eles são amplamente reconhecidos no meio jurídico e no âmbito do Judiciário e constituem formas adequadas de se driblar a burocracia e o longo tempo de espera na justiça comum.

A negociação, mediação, conciliação, arbitragem e outros métodos menos utilizados como a avaliação neutra (*neutral evaluation*), a facilitação de diálogos apreciativos eram denominados de métodos ou meios de resolução alternativas de disputas (ADRs). (Vasconcelos, 2015, p. 55)

Esses métodos eram também conhecidos como meios alternativos de resolução de controvérsias (MASCs) ou meios extrajudiciais de resolução de controvérsias (MESCAs). Atualmente, são chamados de meios ou métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD)

³³ ALMEIDA, Roberto Moreira de. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Método, 2010.

(Vasconcelos, 2015, p. 55).

Todos esses meios de acesso à justiça são denominados de sistema multiportas, que inclui práticas restaurativas, a facilitação de diálogos apreciativos, possibilitando a escolha do método mais adequado, de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação. Referida expressão *multi-door courthouse* (corte de múltiplas portas), foi utilizado primeiro por Frank Sander (Harvard) em 1976, em uma conferência, tendo sido publicada em 1979 (SANDER, 1979, p. 65)³⁴.

3.6.1 Negociação

Consiste no planejamento, execução e monitoramento, sem a interferência, normalmente, de terceiros. A negociação envolve pessoas, problemas e processos, buscando as transformações das relações.

Nesse sentido, a negociação (cooperativa) depende da natureza da relação interpessoal e pode adotar os modelos integrativo (nas relações continuadas), ou distributivos (para relações episódicas). Nesses casos, as partes buscam um acordo de ganhos mútuos.

Algumas vezes é necessária a interferência de terceiros, que fará a função de mediador.

Há inúmeros modelos de negociação, podendo ser dividido em dois tipos: o adversarial, em que os interesses são sacrificados em proveito do outro, e o colaborativo, em que todos cooperam para que todos os envolvidos ganhem (FISHER; URY; PATTON, 2005)³⁵.

No processo de negociação colaborativa são utilizadas diversas técnicas e características como a reparação dos envolvidos, criação de um ambiente adequado, o estabelecimento de uma agenda e de uma pauta de discussão, a revelação de informações, o acesso aos interesses sob as posições, o redimensionamento das questões, a consideração de alternativas e a concepção do acordo (SERPA, 1999, p. 135-139)³⁶.

³⁴ Frank Sander. *Varieties of dispute processing*. Minnesota: West Publishing, 1979, pp. 65/87.

³⁵ FISHER, Roger. URY William. PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim. Negociação de acordos sem concessões*. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

³⁶ SERPA, *op. cit.*, p. 135-139.

3.6.2 Conciliação

É para alguns autores conhecida como uma variante da mediação avaliativa (Vasconcelos, 2015, p. 60)³⁷ e tem como objetivo o acordo. É própria para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações, envolvendo pessoas, sem vínculos anteriores, nas quais não prevalece o interesse comum de manter o relacionamento, mas apenas solucionar interesses materiais ou questões jurídicas. Muito utilizada pelo Poder Judiciário, nas chamadas audiências de conciliação, prevista no Código de Processo de Civil de 1973 (CPC/73), e atualmente no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (CPC/15), como fase processual obrigatória, após o recebimento da petição inicial, conforme prevê o art. 334 do CPC/2015.

No início da fase postulatória do processo de conhecimento, antes mesmo da apresentação da defesa pelo réu, será designada audiência de conciliação ou mediação, atendendo ao art. 3º, § 2º que estabelece: “o Estado deverá promover sempre que possível a solução consensual dos conflitos” e § 3º, prevendo “ que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

A conciliação, em sua acepção jurídica, constitui uma fase do processo judicial, com expressa previsão no art. 334 do CPC, onde as partes são chamadas a participar de uma audiência de conciliação, só não sendo realizada se as partes dispensarem essa audiência, bem como na Lei nº 9.099/95, art. 16, em que as partes devem comparecer obrigatoriamente à sessão de conciliação, designada pela secretaria do Juizado, no início do processo, como fase processual obrigatória, na presença do conciliador, para tentar realizar uma composição. Não sendo possível encontrar uma solução amigável, o processo terá prosseguimento, sendo que nos Juizados Especiais, poderá ser realizada uma audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo juiz togado ou leigo, que reiterará a importância da conciliação para o fim da lide e para que não haja mais desgastes para as partes.

A conciliação é mais rápida do que a mediação e tem como objeto principal a obtenção de um acordo, exercendo o conciliador uma pequena ascendência sobre as partes, pois pode tomar iniciativas e apresentar sugestões para as pessoas envolvidas no conflito,

³⁷ VASCONCELOS, *op. cit.*

como forma de se chegar a uma solução amigável.

A conciliação é de suma importância, pois o que a sociedade espera é a restauração das relações entre as pessoas que estão enfrentando o conflito, e na grande maioria das vezes, a sentença não resolve o conflito.

Além disso, pode-se falar que hoje existe uma cultura de conciliação, que tem tido um crescimento bastante grande na sociedade pós-industrial, e que deu origem nos países em desenvolvimento a novas formas de participação na administração de justiça, mas assumindo relevante papel de conscientização política (GRINOVER, 2008).

A conciliação passa ao “status” de instrumento de política judiciária, sendo considerada uma via como verdadeiro equivalente jurisdicional (GRINOVER, 2008).

Por meio da conciliação, as partes em conflito constroem por si mesmas a solução do litígio, com a interferência de um terceiro, que não se vale de uma resposta ditada por regras estatais (FERREIRA NETO, 2015).

E esse tipo de iniciativa é fator de pacificação social. Na conciliação, o resultado vai estar mais próximo da vontade das partes em conflito. Não é preciso sentir que saiu perdendo, chega-se a um acordo porque é vantajoso para os dois lados. Se as partes ajudam a construir um acordo, há maior possibilidade de se obedecer ao combinado (FALCÃO, 2008).

Por fim, fiquemos com a lição de DEUSTSCH (1973)³⁸ que afirma serem os métodos de autocomposição de solução de controvérsias os mais indicados para que a disputa entre as partes seja resolvido de forma construtiva, pois ocorre uma reelaboração da relação psicossocial entre as partes envolvidas no conflito, quando seus interesses são atendidos. No processo cooperativo, há uma comunicação aberta de informações importantes para os que se encontram na relação conflituosa.

3.6.3 Mediação

A mediação, por sua vez, encontra previsão na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, sendo utilizada por Juízes e Tribunais, no andamento do processo.

³⁸ DEUTSCH, *op. cit.*

Em síntese, a mediação pode ser definida como um processo de negociação, no qual o mediador que funciona como um terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as partes a descobrirem seus reais interesses, criando em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e possibilidades dos envolvidos, levando-se em conta a continuidade das relações.

A mediação deve necessariamente contemplar alguns pontos fundamentais, segundo (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016, p. 89)³⁹: 1) o protagonismo e a coautoria dos interessados na busca de uma solução que os satisfaça mutuamente; 2) a interveniência do mediador, como profissional capacitado para facilitar e conduzir o diálogo; 3) o duplo objetivo da mediação direcionado à resolução das controvérsias que gerou a instauração do processo, bem como a restauração da comunicação entre os envolvidos, através de um tratamento abrangente do conflito e de uma visão mais positiva.

Na mediação, incide também o princípio da autonomia da vontade, que deve ser observado durante todo o procedimento, desde a opção dos interessados em submeter-se ao processo, até a escolha do mediador, fixação da agenda, a criação de alternativas e a redação do termo do acordo.

O procedimento tem as seguintes características: é informal, eis que não segue regras pré-estabelecidas, que poderão ser combinadas entre as partes; confidencial, significa que nem o mediador, nem as partes envolvidas podem dispor das informações trazidas para a audiência, sendo uma forma de garantir a confiança e boa fé, imprescindível à realização de um acordo, sendo, muitas vezes, oral em razão do próprio caráter dinâmico e dialético da mediação.

3.6.4 Diferenças entre conciliação e mediação

A conciliação e a mediação, por serem métodos de autocomposição com intervenção de terceiros, que não possuem poder de decisão e que atuam dentro do processo, parecem ser considerados a mesma coisa, mas para a grande maioria da doutrina possuem algumas diferenças.

Quanto à atuação e postura do terceiro interveniente: na conciliação, o terceiro possui

³⁹ ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, *op. cit.*, p. 89.

um papel mais ativo, podendo fazer propostas e dar sugestões, além de emitir opiniões sobre as questões que são objetos da controvérsia (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016)⁴⁰.

Há condutas que são esperadas e desejadas na prática de um conciliador e que para um mediador não é recomendável. A partir do que está sendo negociado, espera-se que o conciliador ofereça sugestões e propostas de acordo, assim como marcos legais. O acordo construído mediante conciliação tem, portanto, a co-autoria do conciliador e das partes (ALMEIDA, 2013)⁴¹.

Distinguem-se, portanto, conciliadores e mediadores, diante de papéis distintos, como o ativismo dos primeiros e a passividade do segundo, na medida em que o mediador é o ouvidor das partes e o conciliador, pode ser classificado como o ouvidor-sugestor para os envolvidos (PINHO; JARCZUN, 2016, p. 325)⁴².

Na mediação, o terceiro é apenas um facilitador do diálogo, ficando as partes com o protagonismo no processo e responsável por tomar as decisões (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016)⁴³.

A conciliação é voltada para a construção do acordo, enquanto na mediação, o que se busca é a desconstrução do conflito (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016)⁴⁴.

Outra diferença é que a conciliação é informada pelo princípio da publicidade, onde as partes têm ciência das decisões e são avisadas delas e qualquer pessoa pode consultar os autos do processo, salvo se for estabelecido segredo de justiça, tornando assim o processo justo, sendo uma das garantias fundamentais do processo, amparadas pela Constituição Federal/88 e pelo Novo Código de Processo Civil (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016)⁴⁵.

A mediação se desenvolve pelo princípio da confidencialidade, uma vez que o sigilo é importante para garantir uma livre discussão entre os envolvidos (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016)⁴⁶.

⁴⁰ ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, *op. cit.*

⁴¹ ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. *Mediare*, 2013. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/02/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>>. Acesso: 10. out. 2017.

⁴² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. JARCZUN, Julliana. A influência do Novo código de processo civil e da lei de mediação nos juizados especiais criminais. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

⁴³ ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, *op. cit.*

⁴⁴ *Ibidem.*

⁴⁵ *Ibidem.*

⁴⁶ ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, *op. cit.*

A mediação tem uma duração maior que a conciliação, pois possui técnicas que possibilitam a real solução do processo, fazendo com que não seja tão recomendável sua aplicação em todos os processos judiciais (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016)⁴⁷.

Por fim, a mediação mostra-se mais eficiente nos relações cujos vínculos entre as partes tendem a continuar, pois as condições subjetivas são mais importantes (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2016)⁴⁸.

Na conciliação, as relações são mais efêmeras e nem sempre terão continuidade, ficando a discussão restrita àquele fato que gerou a relação jurídica, não havendo a continuidade da relação, em geral, após a solução da questão. Normalmente, envolve matérias de natureza patrimonial.

3.6.5 Arbitragem

É prevista em leis e convenções internacionais, especialmente a Convenção de Nova Iorque de 1958.

A arbitragem foi regulamentada no Brasil pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei Marco Maciel). É um meio impositivo de resolução de conflito, mas as partes tem liberdade para aderir a ela.

As partes aderem a uma cláusula compromissória, onde elegem um ou mais árbitros para dirimir os conflitos.

As partes têm o direito de decidir o procedimento que servirá de base para a solução do conflito.

A sentença prolatada pelo juiz arbitral se assemelha à sentença judicial prolatada pelo juiz de direito, sendo ambas consideradas título executivo judicial, impondo obrigações para as partes envolvidas.

No caso de descumprimento, a parte prejudicada deverá se valer do Poder Judiciário, para promover sua execução, já que o árbitro não tem poder coercitivo.

As matérias tratadas no processo arbitral são aquelas que dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis.

⁴⁷ *Ibidem.*

⁴⁸ *Ibidem.*

Existem, ainda, outros métodos utilizados mais no meio empresarial, que é a avaliação neutra, a facilitação de diálogos apreciativos e o comitê de Resolução de Disputas, utilizada em execuções de obras mais complexas e demoradas.

3.6.6 A influência do direito norte-americano na conciliação e mediação

O judiciário, ao longo do tempo, passou a se mostrar incapaz de solucionar todo o volume de demandas que eram interpostas, chegando a congestionar todo o andamento da marcha processual e levando a demora nas decisões, que muitas das vezes se tornavam ineficazes, o que gerou uma verdadeira crise do judiciário.

Nas últimas décadas, notadamente a partir dos anos 60, aumentou o interesse em encontrar formas de solução de conflitos que evitasse a utilização dos tribunais.

A partir do reconhecimento dos direitos civis nos EUA, as pessoas lesadas passaram a recorrer ao Judiciário norte-americano para encontrar um remédio jurídico, tendo o volume de processos aumentado significativamente. Aos poucos, foi se percebendo as limitações do sistema judicial moderno e passaram a dar origem a uma série de injustiças.

Para encontrar um diagnóstico para essa crise, Mauro Cappelletti, da Universidade de Florença e Bryant Garth, da Universidade de Stanford, na década de 1970, identificaram com precisão, após uma extensa pesquisa conhecida como o Projeto Florência, as causas da ineficiência do sistema processual, dividindo-o em 3 (três) tipos: econômico, organizacional e processual. Essa pesquisa foi publicada na obra *Acesso à justiça* de autoria de Mauro Cappelletti e Garth Bryant⁴⁹.

O primeiro obstáculo do processo, de natureza econômico-financeira, diz respeito ao elevado custo dele, incluindo custas para a propositura, honorários advocatícios, honorários periciais, sucumbência para o perdedor, que tornam o processo inacessível para a população mais carente de recursos financeiros.

O segundo obstáculo diz respeito à existência de direitos difusos e coletivos próprios das grandes sociedades, que não se adaptam a um processo tradicional e nem sempre valem a ação de um único litigante, pois o custo do processo quase supera o benefício econômico pretendido.

49 CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015.

Por fim, constata-se que o processo judicial, da forma como está previsto em lei, nem sempre corresponde ao meio ideal para a defesa de determinados direitos.

Dessa forma, chegou-se às seguintes conclusões sobre o método de resolução de conflitos, que se vale do processo judicial: o processo judicial é necessariamente formal, a fim de garantir os direitos e deveres das partes e do juiz. Isso acontece para assegurar a imparcialidade do juiz, a ampla defesa das partes e a fundamentação das decisões. O inconveniente disso, é que as formalidades excessivas provocam uma grande demora por mais simples que seja o direito a ser pleiteado.

O processo judicial é, em regra, público para evitar juízos parciais e as decisões são baseadas na lei e essas decisões se tornam coisa julgada.

Muitas vezes, referidas decisões são descumpridas em razão da alta litigiosidade que foi gerada no curso do processo, sem contar o inconformismo da parte vencida, que foi aumentado pelo desgaste do processo judicial.

Após terem descoberto as causas que levavam à crise do Judiciário, os pesquisadores, Cappelletti e Garth (2015)⁵⁰ propuseram as três ondas renovatórias do processo que influíram nas mudanças por que passou o processo em todo o mundo nas últimas décadas.

Em síntese, as três ondas renovatórias criadas pelos pesquisadores tratam: I) à assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados; II) à tutela dos interesses metaindividuais; e III) ao aperfeiçoamento dos instrumentos processuais e à utilização de novos mecanismos, dentro e fora da jurisdição.

Quanto à terceira onda, podem-se citar como exemplos, no âmbito jurisdicional, a simplificação de procedimentos em geral, o enxugamento das vias recursais e o desenvolvimento da tutela de urgência e evidência que adiantam o provimento final, quando evidente o direito ou quando existente o risco de que a demora pode causar ao demandante riscos graves.

Como forma de solução de conflitos extrajudiciais, encontra-se a criação de formas adequadas de justiça como a negociação, mediação e arbitragem.

Dessa forma, ressurgiram os meios adequados de resolução de conflitos, mais conhecidos como ADRs, onde não há a intervenção do juiz para impor às partes uma decisão, tendo como características a informalidade, a celeridade, economia processual e pelo

⁵⁰ CAPPELLETTI; BRYANT, *op. cit.*

aparecimento de soluções criativas. Apesar de algumas vias ditas alternativas dispensarem o processo judicial, a utilização da autocomposição continuou tendo aplicação no interior da própria legislação processual. Os meios alternativos de disputa (ADRs) não substituem o Poder Judiciário, pois as decisões tomadas por tais meios estão sujeitas ao controle judicial.

Ademais, a coercibilidade e a imposição de uma sanção pelo descumprimento do que foi acordado, só é de exclusividade da Jurisdição. Além disso, a autocomposição sempre foi utilizada dentro do processo.

Com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), ficou definitivamente consagrada a solução consensual dos conflitos, como princípio fundamental do ordenamento jurídico.

A utilização dos meios alternativos de pacificação social no mundo inteiro passou a ser aplicada a partir das bases apresentadas pelo Movimento de Acesso à Justiça, de autoria de Mauro Capelleti e Bryant Garth⁵¹.

⁵¹ CAPPELLETTI; BRYANT, *op. cit.*

4 A FUNÇÃO DO CONCILIADOR: DEFINIÇÃO, CONDIÇÕES PARA SER CONCILIADOR, PRINCÍPIOS, REGRAS DE PROCEDIMENTO, IMPEDIMENTOS

São pessoas encarregadas de conciliar os conflitos entre as partes, encontrando uma solução pacífica para a desavença, seja ela judicial ou extrajudicialmente.

O conciliador busca auxiliar as partes a restabelecer o diálogo entre eles, que foi rompido, utilizando técnicas para que se chegue a uma solução amigável, podendo sugerir soluções, a fim de que haja ganhos para os envolvidos.

Ele faz o papel de terceiro imparcial e capacitado, que orientado para o diálogo entre as partes envolvidas, escuta ativamente, leva à discussão, sugere soluções de acordo com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduz para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.

Segundo Vezzula (2001, p. 83)⁵², o conciliador é um terceiro capacitado, que se utiliza da técnica da escuta ativa e consegue encontrar pontes convergentes que por serem melhores de discutir, abre espaço para concessões, ajudando para que a solução tenda a ocorrer com mais facilidade e rapidez.

O rol de auxiliares da justiça apresentado nos artigos 149-164 do CPC (escrivão, oficial de justiça, perito, depositário, administrador e intérprete), é incrementada nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pela figura dos conciliadores e juízes leigos, que passam a estar subordinados ao mesmo regime Jurídico para os fins legais (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2017).

Ao criar o sistema dos juizados especiais, a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), já previu em seu art. 7º, a atuação dos auxiliares da Justiça, sendo um deles, o conciliador. A figura do conciliador passou a ter uma importância grande para a solução das lides, em nossa legislação, a partir dessa lei, modernamente, uma vez que pela estrutura dos Juizados Especiais, a primeira audiência é realizada por ele, que tem como objetivo solucionar a questão através da conciliação naquele momento, evitando que a questão se prolongue, trazendo desgaste às partes, tanto emocional, quanto financeiro, o que na prática tem acontecido muitas vezes.

Essa inovação veio colaborar em muito na condução do processo e na prática dos

⁵² VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação. 5. ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

atos processuais, pois ao invés de a realização dos atos nos Juizados Especiais ficar a cargo somente do Juiz, passou a ser também do conciliador, que busca inicialmente, após recebida a demanda, reunir as partes numa sessão de conciliação e, utilizando-se de algumas técnicas, tenta solucioná-la para pôr fim à demanda, evitando que a mesma se prolongue.

Segundo o art. 162, § 2º, do CPC, “O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. A conciliação, portanto, é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes envolvidas, que passaram a manter um vínculo em razão daquelas lides.

A legislação processual prevê certa conduta para o conciliador que pode sugerir às partes solução para o litígio, sem, no entanto permitir que haja constrangimento por parte dele para que se chegue a uma solução amigável. O que se pretende é uma composição livre e desembaraçada de qualquer vício.

Segundo Linhares (2015), com a participação do conciliador, há expressivos ganhos de produtividade, uma vez que podem ser realizadas várias audiências de conciliação presididas por conciliadores treinados para esse fim, sendo possível a designação da primeira audiência em até 30 (trinta) dias, contados do ajuizamento do pedido.

4.1 Condições para ser conciliador e seu cadastro

Prevê o CPC/2015, em seu §1º, art. 167 do CPC, que é requisito mínimo para a capacitação de mediadores e conciliadores, a aprovação em curso a ser realizado por entidade credenciada, com currículo a ser definida pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. O conciliador, ao receber seu certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro Nacional, no cadastro do Tribunal de Justiça e no cadastro do Tribunal Regional Federal.

Realizado o registro dos conciliadores, o Tribunal remeterá seus dados ao Diretor do Fórum, para que seu nome passe a constar em uma respectiva lista, que servirá para a escolha do conciliador que atuará nos processos, que se fizerem necessário.

Nesse cadastro haverá informações sobre o conciliador, como processos em que atuou, quantos processos foram resolvidos pela conciliação, e em quais matérias atuou.

Essas informações serão tornadas públicas ao menos uma vez por ano, conforme prevê o art. 167, § 4º do CPC.

No entanto, por ser uma regra nova, a exigência do curso, os Tribunais vêm capacitando atualmente os que já exerciam a conciliação, nos Juizados Especiais, e os que querem exercem a conciliação a partir de agora, para atuarem nas centrais de conciliação e onde se fizer necessário, em razão da necessidade estabelecida pela regra do art. 334 do CPC, que prevê a designação da audiência de conciliação ou mediação pelo juiz (NEVES, 2017).

Não há necessidade de os conciliadores serem advogados ou bacharéis em direito, o que traz algumas vantagens e desvantagens também, pois por um lado, as técnicas de conciliação não dependem de conhecimento jurídico, podendo outros profissionais que não sejam do Direito atuarem com bastante êxito nas conciliações, principalmente aqueles que são acostumados a lidar com pessoas e conflitos. Por outro lado, a desvantagem em não escolher um profissional do Direito reside no fato de que muitas vezes a questão exige conhecimento jurídico para orientar as partes sobre a melhor solução e a legalidade dos acordos, o que pode tornar-se dificultoso para um profissional que não é formado na área do direito dar essa orientação.

No entanto, o Novo Código de Processo Civil optou por não fazer essa exigência, talvez se espelhando na atuação dos conciliadores dos Juizados Especiais, onde desde 1995 até os dias de hoje, não foi necessária a formação em Direito para ocupar mencionado cargo, não trazendo grandes dificuldades para a solução das demandas judiciais, tendo apenas a Lei dos Juizados Especiais previsto à época, em seu art. 7º que os conciliadores serão preferencialmente escolhidos entres bacharéis em Direito. No novo Código de Processo Civil, houve silêncio sobre a preferência de os conciliadores serem bacharéis em Direito, podendo ser assim qualquer pessoa habilitada para exercer a função.

O que parece importar mais é essa intermediação imparcial, de alguém que usando as técnicas como da escuta ativa, da atenção às partes, demonstra interesse em ajudar na solução da lide. Com a ampliação da atuação do conciliador nas ações cíveis, só com o tempo é que poderemos chegar a uma conclusão se há ou não a necessidade do requisito de ser bacharel em Direito para ser conciliador.

Por fim, ressalte-se, mais uma vez, em face da importância do tema, que as atividades conciliatórias não são privativas de bacharéis em Direito ou advogados. Pelo contrário, pois o que mais importa é a formação, o perfil, a personalidade pacificadora, a

experiência de vida, a serenidade, a capacidade de negociação e autocomposição do conciliador (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2017).

4.2 Princípios que regem a atuação dos conciliadores

Há certos princípios que devem ser seguidos pelo conciliador na sua atuação, e que se encontram estabelecidos no art. 166 do CPC e no art. 1º do anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ (NEVES, 2016)⁵³.

Independência e autonomia: os conciliadores devem atuar de forma independente, sem sofrer qualquer pressão por parte de terceiros. Esse princípio permite ao conciliador não redigir solução ilegal ou que não possa ser cumprida, uma vez que o limite da vontade das partes está no respeito às leis. Poderá também recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes às condições necessárias para seu desenvolvimento. Referido princípio consta no art. 166 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 1º, V do anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ. É um princípio que visa o respeito à ordem pública e às leis que vigoram em nosso país.

Imparcialidade: o Conciliador deve ser imparcial, não podendo atuar beneficiando uma das partes e com isso influenciar a parte contrária, para atingir uma solução que não atenda às soluções do conflito. Não pode induzir a uma solução que imponha uma vantagem maior de uma parte sobre a outra.

Os conciliadores devem agir sem preferência, não deixando se levar por conceitos pessoais que interfiram no resultado da conciliação e jamais aceitando qualquer espécie de vantagem.

Autonomia da vontade: o acordo deve ser objeto da livre vontade entre as partes, sob pena de tornar a solução do conflito nula.

A autonomia da vontade segundo Neves (2017, p. 12)⁵⁴ não se limita ao conteúdo da solução consensual do conflito, valendo também para o procedimento da conciliação e da mediação. Esse princípio também é chamado de princípio da liberdade.

Confidencialidade: o conciliador deve garantir a confidencialidade das informações das partes para obter com mais facilidade a participação delas e assim obter uma

⁵³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵⁴ NEVES, *op. cit.*, p. 12.

solução amigável. É comum que as partes fiquem inibidas em fornecer informações sobre seus dados pessoais ou sobre sua vida.

Ele deve manter sigilo das informações obtidas na sessão, ressalvadas as situações que houver autorização expressa das partes, violação à ordem pública e às leis vigentes.

A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, inclusive a tudo que ocorreu e que foi dito na sessão de conciliação, só podendo ser utilizado se as partes assim acordarem.

Dessa forma, o conciliador não poderá depor sobre fatos ou elementos oriundos da conciliação e mediação, nem atuar com advogado dos envolvidos.

Essa confidencialidade só poderá ser excepcionada nos termos do art. 1º, I, Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ, na hipótese de violação à Ordem Pública ou à lei vigente.

Oralidade: o art. 166 do NCPC, leva à conclusão de que a comunicação entre as partes e o conciliador será oral, não se colocando os detalhes da conversa no termo de audiência.

A adoção da oralidade tem três objetivos: conferir celeridade ao procedimento, prestigiar a informalidade dos atos e promover a confidencialidade.

No entanto, a solução do conflito deverá ser reduzida a termo, sendo imprescindível a forma escrita da solução consensual do conflito.

Há certa corrente que defende a dispensa de tal acordo escrito na mediação, porque poderia trazer desconfiças entre as partes, no entanto ao não se reduzir o acordo a uma forma escrita, poderá surgir uma sentença homologatória inexecutível, no caso de descumprimento.

No juizado especial, o critério oralidade preconiza a adoção de uma forma oral, que prevalece na causa, com comunicação direta e espontânea entre as partes e o juiz e a gravação das provas em mídia digital. Mas a escrita continua sendo indispensável na documentação dos atos processuais (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2017).

Informalidade: leva a uma descontração das partes. Abandona-se a solenidade e aqueles rituais processuais. Dessa forma, as partes ao ficarem mais à vontade sentem-se mais à vontade para o acordo e a solução consensual passa a ficar mais fácil de ser obtida.

A informalidade consiste na dispensa de requisito não essencial previsto em lei para que um ato jurídico seja válido, podendo ser aproveitado sempre que atingir a finalidade a que foi destinado (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2017).

Decisão informada: segundo o art. 1º, II do anexo III da Resolução Nº 125/2010 do CNJ, o princípio da decisão informada cria o dever ao conciliador e ao mediador de manter o jurisdicionado informado quanto aos seus direitos. As partes devem ter exato conhecimento dos aspectos fáticos e jurídicos do conflito em que estão envolvidos.

Esse esclarecimento às partes não pode ser confundido com sua parcialidade, pois ao dar explicações, deve atuar com isenção e sem querer favorecer a qualquer dos envolvidos.

Nesse caso, abre-se um questionamento que diz respeito à não exigência de o conciliador não ter formação jurídica, pois o mesmo receberá capacitação pra sua função, e para aplicação das técnicas necessárias para se chegar a uma solução consensual, não possuindo conhecimentos jurídicos amplos para orientar bem as partes. Entretanto, na prática, isso não chega a causar um grande óbice à solução do conflito.

Competência: o conciliador deve ter possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma da Resolução nº 125/2010 do CNJ, devendo ser submetido à reciclagem periódica obrigatória, objeto de uma formação continuada.

Respeito à ordem pública e às leis vigentes: o conciliador tem o dever de velar para que o acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes, não permitindo que se chegue a soluções ilegais ou que não respeitem à ordem pública.

Empoderamento: o conciliador tem o dever de estimular os interessados a aprenderem melhor a resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

Validação: o conciliador tem o dever de estimular os interessados a perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

4.3 Regras que regem o procedimento da conciliação

Informação: o conciliador tem o dever de esclarecer, de acordo com o art. 2º, I, da Resolução nº 125/2010, os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado,

apresentando-o de forma completa, clara e precisa informando sobre os princípios que norteiam a conciliação, as regras de conduta e as etapas do processo.

Autonomia de vontade: o conciliador deve respeitar os pontos de vista das partes, garantindo-lhe que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante o processo e de interrompê-lo a qualquer momento.

Ausência de obrigação de resultado: o conciliador tem o dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo apenas criar possibilidades de solução, que podem ou não ser acolhidas por eles.

Desvinculação da profissão de origem: o conciliador tem o dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessário orientação ou aconselhamento sobre qualquer área de conhecimento, poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com consentimento de todos.

Compreensão quanto à conciliação e à mediação: o conciliador tem o dever de assegurar que os envolvidos ao fazerem um acordo, compreendam suas disposições, que podem ser executadas, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Essas regras devem ser observadas pelo conciliador para a realização das audiências de conciliação, na busca pela solução consensual de conflitos.

4.4 Impedimento do conciliador

Não há previsão expressa sobre as causas que levam ao impedimento e à suspeição do conciliador, devendo ser aplicadas por analogia as causas de parcialidade previstas para o magistrado. Alguns doutrinadores também consideram que poderá haver caso de suspeição. O conciliador deverá comunicar os casos de impedimento e de suspeição ao Juiz da causa.

Há uma hipótese específica de impedimento consagrado no art. 172 do CPC, que prevê o impedimento do conciliador que ao término da última audiência, fica impedido de assessorar, representar e patrocinar qualquer das partes pelo prazo de um ano. Isso garante que o conciliador não conseguirá clientes, nas audiências, nem beneficiará uma das partes.

A exclusão do cadastro de conciliadores depende de processo administrativo, podem ocorrer por dois motivos: por agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou

da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §1º e 2º do Novo CPC e, por último, atuar em procedimento de conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

Ressalte-se ainda o que prevê o enunciado 40 de Fonaje: “O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado, nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio juizado especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário”.

Eis uma síntese do que é a função do conciliador, qual o seu papel no nosso ordenamento jurídico, suas habilidades e competências, princípios que norteiam sua atuação e como cada vez mais ele passa no nosso dia-a-dia a ter importância para a solução dos conflitos que surgem diariamente em nossa sociedade.

5 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUIZADO MÓVEL

A ideia de criação dos Juizados Especiais teve início a partir de iniciativa isolada de juízes do Rio Grande do Sul, na década de 70. Esses juízes passaram a aplicar uma forma jurisdicional mais ágil e sem as amarras do formalismo do processo civil em vigor (Linhares, 2015)⁵⁵.

Posteriormente, essa ideia foi defendida pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul que propôs em 1982, a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem.

Com apoio do Ministro Hélio Beltrão, foi mandado para o Congresso Nacional, um anteprojeto, que culminou com a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84).

O anteprojeto à época recebeu influência de experiência americana conhecida como “Small Claims Courts”, especialmente o de Nova Iorque, que serviu de base teórica e prática para a implantação dos Juizados de Pequenas Causas, no nosso País, flexibilizando vários ritos e mecanismos tradicionais em nome da celeridade no julgamento das demandas que tramitavam (linhares, 2015).

Da experiência norte-americana foi trazida a faculdade do acesso aos Juizados de Pequenas Causas, ou seja, a parte poderia optar por ingressar com sua demanda judicial, nos juizados de Pequenas causas, a aplicação do princípio da informalidade e da oralidade ou ainda a dispensabilidade das partes serem representadas em juízo por advogado.

Na experiência brasileira houve alguns aperfeiçoamentos da própria experiência norte-americana, como a limitação dos que podem figurar no polo ativo da demanda, uma vez que em Nova Iorque, por não haver essa limitação, as pessoas jurídicas se utilizavam dos Small Claims para cobrança de dívidas.

A Lei nº 7.244/84 facultava a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas pelos Estados, e o Rio Grande do Sul foi o primeiro Estado a editar a primeira lei estadual, que criou os Juizados Estaduais de Pequenas Causas (Lei nº 8.124/86).

Com essa experiência, decidiu-se incluir, como um dos avanços na nova ordem constitucional, a previsão dos Juizados Especiais no art. 98, I da Constituição Federal/88, tendo sido depois regulamentada pela Lei nº 9.099/95 (LJE). Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 22, de 1999 foi prevista a possibilidade destes juizados funcionarem

55 LINHARES, Erick. Juizados especiais e o novo CPC. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

também na Justiça Federal, o que ocorreu com a Lei nº 10.259/2001(LJEF), para tratar de matérias envolvendo a União, e a Lei nº 12.153/2009 (LJFP) onde foram instituídos os Juizados da Fazenda Pública para tratar das ações do cidadão e o Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

A Lei nº 9.099/95 e as demais leis citadas anteriormente, pretenderam tornar possível o acesso das pessoas mais carentes ao Judiciário, que não precisam pagar as custas e despesas iniciais do processo, simplificando os procedimentos, como o que vedou a via do recurso especial às ações dos Juizados Especiais; criação da Instituição do juiz leigo e Tribunais itinerantes, estabeleceu-se a possibilidade da execução dos julgados dentro do mesmo processo e permitiu o acesso das partes, diretamente aos Juizados, facilitando assim para que possam pleitear seus direitos em juízo, porque já não dependiam mais de advogado, para questões cujo valor não ultrapassasse vinte salários mínimos que fossem interpostas nos Juizados Especiais Cíveis; nos casos envolvendo o Juizado Federal Cível, a participação do advogado é sempre facultativa, independente do valor da causa, e no Juizado da Fazenda Pública, a lei é omissa, nesse sentido, fazendo se entender que seja também facultativa.

Os Juizados Especiais fazem parte da Justiça ordinária pertencentes ao Poder Judiciário estadual com a finalidade de cuidar de causas de menor complexidade, previstas no art. 3º da Lei nº 9.099/95, buscando resolvê-las de forma mais rápida e simples, e com o objetivo de atender a uma reivindicação da sociedade, de se ter uma justiça mais rápida e que solucione as demandas com mais eficiência.

A criação dos juizados especiais visou, portanto, dar ao cidadão o amparo jurisdicional para dirimir seus conflitos, por meio de procedimentos simplificados e rápidos através da solução amigável dos seus litígios.

Os juizados especiais buscam, dessa forma, dar uma resposta judicial adequada e rápida, que tanto interessa a todos os que necessitam se valer da via judicial para solucionar sua demanda.

Nesse caso, o que se viu foi que a Lei nº 9.099/95 foi criada para dar ao cidadão a opção de obter uma tutela jurisdicional, por um caminho mais rápido.

Houve, nesse caso, um contraponto ideológico entre os Juizados Especiais e os processos tradicionais. Nesses últimos, houve uma concentração do real poder decisório nas instâncias superiores, nos juizados especiais a forma de ver a Lei e o justo passaram a ser ditadas, preponderantemente, pelos juízes que estão, no início do sistema, quando proferem

sentenças judiciais.

As causas submetidas aos juizados especiais são processadas e julgadas levando-se em conta os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual e tem como objetivo a conciliação entre as partes.

5.1 Princípios

De acordo com art. 2º da Lei nº 9.099/95, O processo será orientado nos juizados especiais pelo critério da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Os princípios vetores que direcionam a atividade processual estão sedimentadas no art. 2º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual o processo se orientará pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade economia processual e celeridade, procurando-se a conciliação entre as partes.

Princípio da oralidade: pressupõe uma justiça mais humana, porque o uso da palavra oral entre o Juiz e as partes garante o direito delas poderem influenciar mais nas decisões. Ela pode ser vista sob dois aspectos, segundo Didier Júnior (2015):

- a) como a predominância da palavra oral sobre a escrita;
- b) significa que o juiz tem que estar sempre aberto ao diálogo, assegurando o contraditório e o direito das partes de influir eficazmente nas decisões.

Permite-se a possibilidade de um juiz presente e ativo, que colhe as provas e está mais presente no processo, percebendo a boa-fé e a má-fé das partes.

Na concepção de Giuseppe Chiovenda, o termo oralidade foi adotado pela necessidade de exprimir por um fórmula simples e representativa um complexo de ideias e de caracteres (LINHARES, 2015)⁵⁶.

Atualmente, o princípio da oralidade está presente na elaboração da petição Inicial, que pode ser apresentada oralmente na secretaria do juizado (art. 14, *caput*), a contestação e o pedido contraposto podem ser apresentados oralmente (art. 10), nas provas como depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, permitindo pelo novo CPC, a gravação da audiência em imagem e em áudio (art. 367, § 5º, do CPC).

⁵⁶ LINHARES, *op. cit.*

Pode-se falar ainda dos subprincípios da oralidade, que são: imediação ou imediatidade, da concentração dos atos processuais, irrecorribilidade da interlocutórias e da identidade física do juiz (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Imediatidade: implica que o juiz que for julgar a causa, mantenha contato com as partes e pode melhor auferir as provas que formarão sua convicção no momento do julgamento. No juizado especial, na prática esse subprincípio, nem sempre é utilizado, pois o processo às vezes, passa da audiência de conciliação para a fase de julgamento, o que ocorre no caso de a parte promovida não comparecer à audiência, ou se a matéria for somente de direito.

Concentração: entende-se a proximidade dos diversos atos, principalmente os de natureza instrutória, para que o juiz possa valer-se da impressão que o mesmo fez das provas.

Irrecorribilidade das interlocutórias: têm-se como a exigência legal de que a decisão do incidente processual não deva ser objeto de recurso.

Não cabe, portanto, nos Juizados Especiais, agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, pois o que se quer evitar é a paralisação do processo, o que geraria uma morosidade na solução das lides. Na prática, apesar desse princípio, os processos judiciais que tramitam nos Juizados demoram bastante por conta de outros motivos, que examinaremos posteriormente.

Ao se utilizar da oralidade têm-se também uma maior celeridade porque o trâmite simplifica, permitindo resultados mais rápidos.

Princípio da simplicidade: tem a ideia de que o procedimento dos Juizados Especiais tem que ser simples e direto em uma série concatenada, concentrada de atos até a prolação da sentença (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Procurou-se elaborar um procedimento mais simples do que o rito ordinário, mas que garantisse o princípio do devido processo legal e a observância da segurança jurídica.

Pelo princípio da simplicidade se conseguiria fazer com que o tempo a ser gasto no processo do seu começo até a sentença judicial pudesse ocorrer com rapidez.

A simplificação do procedimento judicial ocorre com certa liberdade da forma como os atos judiciais devem ser apresentados, com a utilização de uma forma de escrever simples e que todos entendam.

Na prática isso não acontece totalmente, fazendo com que nos casos em que não

há composição na audiência de conciliação, o fim da demanda judicial acabe por sofrer interferência do grande número de processos, que fazem com que a sentença judicial seja prolatada às vezes, vários anos depois, acarretando uma morosidade excessiva e pondo desconfiança na efetividade dos juizados especiais.

Deveriam os Tribunais de Justiça se preocupar com a ênfase na prolação das sentenças com mais rapidez, depois de tentada a conciliação, pois assim a demanda com certeza terminaria mais rápido e ainda estimularia as partes envolvidas nas ações judiciais a aceitar fazer um acordo, tendo em vista que em não aceitando, estariam sujeitos a uma decisão judicial, em pouco tempo, suportando assim todo o ônus de uma decisão judicial.

Informalidade: representa a relativização da formalidade. O conciliador e o juiz vão buscar uma melhor forma de solucionar a lide, buscando entender os aspectos que influenciam a manutenção da lide. Nesse caso, o conciliador pode se utilizar de todas as técnicas necessárias para convencer as partes sobre a melhor solução para o litígio (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Exemplo de aplicação da informalidade é a dispensa de assistência de advogado, nas causas de até vinte salários-mínimos, citação postal, intimação por telefone, realização da conciliação por um conciliador, petição inicial simples e sucinta, e elaborada, pela própria secretária, nas causas de até vinte salários mínimos, a contestação pode ser oral, nos casos em que a assistência do advogado, é facultativa, citação pelos correios, envio de carta com aviso de recebimento, para comunicação entre comarcas, dispensando-se a carta precatória,

É nesse sentido que a própria lei prevê que os atos processuais serão válidos, sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados (art. 13, da Lei nº 9.099/95).

O rigor excessivo não é mais condizente com o estágio atual do desenvolvimento do processo e com o rito dos juizados especiais.

Economia processual: traduz-se o máximo de resultado com o mínimo de emprego de energia. Tem-se, portanto a aplicação de vários procedimentos em um só ato, com a utilização dos princípios da oralidade, informalidade e pela simplicidade. Têm-se com exemplo o pedido contraposto em vez da reconvenção; conciliação, contestação, instrução e julgamento, no mesmo ato ou no prazo de 15 (quinze) dias: pela impossibilidade de produções probatórias complexas (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Por esse princípio visa-se reduzir as atividades processuais no mínimo

necessários, para que se possa obter o máximo de resultado.

A conciliação também é uma forma de economia processual, pois com o emprego de poucos atos, obtêm-se o melhor resultado.

A revelia também facilita a produção de provas em audiência e o julgamento da lide no próprio ato.

Na prática, esse princípio deveria ser mais bem observado, pois o que se vê no dia a dia é que o conciliador realiza a primeira audiência em 60 (sessenta) dias e em alguns juizados especiais mais desorganizados em meses: depois disso se não houver acordo, será marcada uma audiência de Instrução, com mais 2 (dois) ou 3 (três) meses à frente: na audiência de instrução e julgamento, a parte apresentará contestação, a parte autora terá prazo para apresentar réplica, e por fim durarão vários meses e até anos para que o processo judicial seja julgado, fazendo que o processo judicial continue demorando bastante, até mesmo nos juizados especiais.

Celeridade: manifesta uma atuação rápida do Poder Judiciário com a solução do litígio em tempo não muito longo. O objetivo é a prática dos atos processuais em um tempo razoável, garantindo aos que tem o direito material, poder usufruir o mais rapidamente possível dos seus direitos, entregando a cada um o direito a que faz *jus* (DIDIER JÚNIOR, 2015).

O processamento da demanda deve seguir a fase de postulação, conciliação, instrução e julgamento e sentença judicial, e sua demora pode causar um mal à parte e à sociedade. A demora na solução da lide faz com que as partes percam a crença na justiça, além de haver prejuízos de ordem financeira.

A conciliação é a alma do Juizado, pois foi acreditando na sua prática que esse órgão da justiça foi criado e permanece no nosso dia a dia, como um meio mais eficiente de solução dos conflitos, apesar de necessitar de algumas mudanças estruturais e um maior empenho dos julgadores e de seus assessores para a solução da lide (LINHARES, 2015).

No Juizado Especial a conciliação é parte integrante do procedimento, sendo obrigatório o comparecimento das partes, independente de sua vontade.

Para não prejudicar o processo e em razão do critério da celeridade não é admitida a produção antecipada de provas, ocorre a vedação de intervenção de terceiro, a vedação de assistência e a limitação ao litisconsórcio.

O novo código de Processo Civil se utilizou de várias soluções já aplicadas nos Juizados Especiais, aproveitando a experiência obtida nessas unidades durante esses 20 anos.

Por fim, ressalte-se questão interessante, envolvendo a contagem de prazos nos juizados especiais que foi muito discutida na doutrina, nos Fóruns Permanentes de Processualistas Cíveis, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), nos encontros do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), se haveria a aplicação do novo CPC, para os Juizados Especiais. Nesse caso, a Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados aprovou o enunciado 45, entendendo que “a contagem dos prazos em dias úteis, aplica-se aos Juizados Especiais”, e o Fórum Nacional dos juizados especiais federais dispõe que por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219).

Ocorre que o Fórum Nacional de Juizados Especiais, ao se reunirem, chegou à conclusão diversa, e aprovaram o enunciado 165, que prevê: “os prazos serão contados em dias corridos, pois a que a contagem do prazo em dias úteis fere o princípio da celeridade”, portanto não poderia ser aplicado, sob pena de contribuir para a demora maior das ações nos Juizados Especiais, continuando assim os prazos a serem contados em dias corridos, inclusive no Estado do Ceará, fundado no princípio da celeridade.

Diante de tal controvérsia, nos dias 24 e 25 de agosto de 2016, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional da Justiça Federal, se reuniram com mais de 200 estudiosos do processo civil e depois de concluídos os trabalhos da I Jornada de Direito Processual Civil, ficou aprovado que: “o prazo em dias úteis, previsto no art. 219 do CPC, aplica-se também aos procedimentos regidos pela Lei 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Dessa forma, parece estar se dando um norte para a solução da contagem dos prazos nos juizados especiais que gerou tanta controvérsia, na doutrina e no dia a dia dos juizados especiais no país inteiro, após a entrada em vigor do novo CPC.

Ressalte-se, por fim, que o Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil impetrou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, junto ao STF, distribuído para o Ministro Luiz Fux, onde afirma que a nova regra, da contagem dos prazos em dias úteis está sendo desrespeitada por juizados especiais (Cíveis, Federais e da Fazenda Pública) no país. Entretanto até o momento, não houve nenhuma decisão judicial do STF a esse respeito.

Parece, entretanto, que deve prevalecer o entendimento aprovado na I jornada de

Direito Processual Civil, que estabelece a contagem dos prazos nos juizados especiais em dias úteis.

Por fim, o que se tem a dizer é que os Juizados Especiais são uma grande ideia para facilitar o acesso à justiça, tão sonhado por todos que enfrentam um litígio, mas após 22 (vinte dois) anos de existência, os juizados precisam ser repensados, e há que existir uma maior preocupação na conclusão do processo com mais celeridade, não podendo um processo tramitar por vários meses e só ser concluído a fase de conhecimento, em não havendo a conciliação, em dois anos e dois meses conforme informa relatório da justiça em números divulgado em 2016, que teve por ano-base 2015, ao tempo em que ainda vigorava o CPC/1973.

Nesse caso, para dar uma maior celeridade ao fim do processo, poderia haver mais assessores para ajudar o julgador a solucionar a lide com mais rapidez, o que com certeza traria uma maior confiança das partes, que solucionariam suas demandas em um tempo razoável, além de um melhor funcionamento das agências reguladoras.

6 A EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

Foi percorrido ao longo desse trabalho sobre como a conciliação foi utilizada desde os tempos mais remotos até os dias de hoje. Tratou-se das teorias que buscam entender o conflito e analisamos o surgimento dos Juizados de Pequenas Causas, com a Lei nº 7.244/84 e logo depois a criação dos Juizados Especiais com a Lei nº 9.099/95. Hoje, após 22 (vinte dois anos) de existência, apesar de todas as dificuldades que ele enfrenta como morosidade para a conclusão do processo, quando não há conciliação, continua sendo ainda o caminho mais curto para se obter a solução de um litígio na esfera judicial.

E foi nesse sentido que a conciliação acompanhou os Juizados Especiais, durante todo esse período de existência, tendo inclusive sido criados os Juizados especializados, com o Juizado de Violência contra a Mulher e o Juizado Especial Móvel, que funciona também em alguns Estados, o que nos faz chegar à conclusão inicial de que de fato a conciliação se apresenta como uma solução mais efetiva.

No Estado do Ceará, foi criado para combater a violência contra a mulher, um juizado específico para esse fim, denominado de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que recebe os inquéritos dos crimes cometidos contra a mulher, enviados pela Delegacia especializada de Violência contra a Mulher e de outras delegacias da cidade.

Nesse Juizado, será realizada a audiência de conciliação, no sentido de serem solucionadas as questões envolvendo a agressão física à mulher cometida pelo homem, bem como, poderão ser requeridas as medidas protetivas necessárias para a mulher, sendo de grande importância para reduzir essa violência.

Foi criado também o Juizado do Torcedor em Fortaleza, para julgar os processos relacionados com o Estatuto do Torcedor, bem como a compra de ingressos, meia-entrada e acesso ao setor reservado.

Esse juizado foi criado em face da grande violência que se espalhava pelos estádios, e idealizado no sentido de promover uma conciliação entre as partes, tendo, no entanto, por se tratar de matéria penal, a presença do representante do Ministério Público.

Em Pernambuco, o Juizado do Torcedor foi criado no ano de 2017, depois que alguns Estados já tinham passado por essa experiência, tenta-se uma conciliação no próprio estádio.

Como forma de solução dos conflitos tão benéfica foi a utilização da conciliação, que o CNJ lançou, a partir de 2006, a Semana Nacional da Conciliação, que vem se repetindo todos os anos, com sucesso, pois é uma oportunidade de se resolver as demandas judiciais pendentes. Nesse período, todos os esforços dos servidores e juízes ficam voltados para esse fim.

O mutirão das audiências é realizado, sendo que não há a obrigatoriedade de a parte comparecer. No entanto, por apresentar êxito elevado nos acordos, o CNJ passou a realizar todo ano, a Semana Nacional da Conciliação.

As audiências de conciliação ocorrem em diversos locais: na Justiça Estadual, na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal.

A par disso, a fim de aferir a efetividade do Poder Judiciário, o CNJ criou o “Justiça em Números”, a partir de 2004, que serviu de balizamento para a elaboração da Resolução nº 15, de 20/04/2006, que representou um marco para a metodologia de coleta de dados estatísticos dos tribunais na esfera federal, estadual e trabalhista. Posteriormente, a fim de aprimorar os dados do Relatório da Justiça em Números, foi editada a Resolução nº 76/2009, regulamento que tem norteado a coleta e sistematização de dados, a partir de 2009⁵⁷.

Em 2015, duas grandes mudanças ocorreram no sistema de estatística do Poder Judiciário: criação do módulo de produtividade e a revisão de indicadores.

A partir de 2016, com a implantação do módulo de produtividade, os tribunais passaram a transmitir as informações mensalmente e por serventia, enviadas sempre até o dia 20 do mês subsequente ao mês de referência.

O Relatório Justiça em Números é um instrumento de conhecimento de dados essenciais para a definição de políticas públicas do Poder Judiciário.

Essa avaliação do Poder Judiciário através da Justiça em números vem sendo, constantemente, aprimorado e os dados passaram a ser fornecidos pelos próprios Tribunais, desde 2016, que enviam mensalmente os dados constantes no relatório para o CNJ, até o dia 20 de cada mês subsequente ao mês de referência.

Entretanto a nossa pesquisa se propõe somente a avaliar a efetividade da conciliação no âmbito do Juizado Especial da 10ª Unidade e mais, particularmente, no Juizado Móvel, a fim demonstrar que partindo dessas unidades podem-se perceber um pouco os bons

57 <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110f>.

índices de efetividade da conciliação, principalmente, no Juizado Móvel.

O Juizado Especial Móvel, serviço vinculado à 10ª Unidade dos Juizados Especiais, criado em novembro de 1996, com o objetivo de dirimir os conflitos existentes decorrentes de acidentes de veículos e auxiliar as partes a chegarem a uma composição amigável, relativo aos danos materiais causados ao veículo da vítima.

O Juizado Especial Móvel foi criado, seguindo modelo que já funcionava em Vitória/Espírito Santo cujo objetivo é dirimir os conflitos decorrentes de acidente de veículos. Composto inicialmente por 2 (dois) veículos, que realizavam o atendimento no local da colisão. Com o aumento da quantidade de veículos, esses serviços passaram a contar com 4 (quatro) veículos, que atualmente atendem em média a 32 (trinta e duas) ocorrências por dia.

Segundo dados extraídos do site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará⁵⁸, em 2015 e 2016, foram realizados 11.982 atendimentos que resultaram em 9.214 acordos, chegando a um índice de 79,84% (setenta e nove, vírgula e oitenta e quatro por cento) de sucesso.

No ano de 2015, houve 6.165 atendimentos, que resultaram em 4.956 conciliações e no ano de 2016, houve 5.817 demandas com 4.258 conciliações.

No ano de 2017, tem-se um aumento de ocorrências, que passaram a ser por volta de 900 (novecentas) ocorrências por mês, tendo sido esse ano registrado até o momento 6300 (seis mil e trezentas) ocorrências até o mês de novembro/2017 e por volta de 80% (oitenta por cento), segundo dados extraídos da secretaria do Juizado Móvel.

Percebe-se por esse serviço que o Juizado Móvel é um exemplo de que a conciliação é de fato efetiva, pois evita que mais de 4.000 (quatro) mil processos, a cada ano, só na esfera do trânsito, venham a se tornar litigiosos.

O Juizado Móvel está atualmente amparado pela Resolução de nº 03/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o que fortalece cada vez mais o serviço.

No tocante aos dados da 10ª Unidade, esses se misturam com os dados do Juizado Móvel, o que impede de ter dados somente da 10ª Unidade, sem a contagem dos processos do Juizado Móvel, mas não resta dúvida que a cada dia aumentam as pessoas que procuram a 10ª Unidade dos Juizados Especiais, acreditando que irão resolver suas demandas de forma menos onerosa e mais célere por intermédio da conciliação.

58 www.tjce.jus.br

Portanto, é muito patente, que a conciliação é um importante meio de solução de conflitos e cada vez mais sua utilização vai se ampliando, por dar bons resultados.

É comum as partes chamarem o Juizado Móvel para ajudá-los a encontrar um entendimento e na grande maioria das vezes, essa solução amigável acaba acontecendo, na audiência de conciliação, realizada no local da colisão, trazendo tranquilidade aos envolvidos, que ao participarem da solução da questão, ficam satisfeitos em terem obtido êxito na solução do conflito.

Chega-se então à conclusão que a conciliação é de fato uma poderosa ferramenta de solução de conflitos.

Há, no entanto, nos Juizados Especiais uma enorme repetição de demandas consumeristas, uma vez que as agências reguladoras (Anatel, Aneel e outras com esse objetivo fiscalizatório), não realizam essa função adequadamente, o que faz com que os consumidores sejam obrigados a ingressar com sua demanda nos juizados especiais, o que acaba trazendo um acúmulo de ações e, por conseguinte, sobrecarrega os juizados e deixa o processo mais lento.

Além disso, essas empresas que representam a área de telefonia, energia elétrica, e as instituições financeiras, que vendem serviços, não fazem acordo, na grande maioria, nas audiências de conciliação, o que faz com que a conclusão do processo só aconteça na sentença judicial.

Aponta-se um motivo bastante forte, para as empresas não fazerem acordo, pois as indenizações por dano moral são de pequeno valor, o que não inibe as empresas, evitando que queiram uma solução mais rápida.

Se as indenizações por dano moral fossem de valor elevado, isso faria com que as empresas evitassem descumprir a legislação ou pelo menos ficariam mais preocupadas em buscar uma solução amigável, antes que a parte ingressasse no Juizado Especial, mas até o momento isso não acontece.

As dificuldades de se realizar mais conciliações deve-se ao fato dessas empresas acharem ser mais vantajoso litigar do que solucionar a demanda amigavelmente.

Outro motivo relevante é que não se tem o costume de ingressar com demandas judiciais coletivas, o que leva a cada um, individualmente, ter que reivindicar seus direitos, fazendo com que os juizados fiquem mais abarrotados.

6 CONCLUSÃO

O estudo da conciliação e a sua efetividade é uma tema que merece bastante pesquisa, pois tem sido um eficiente meio para reduzir a grande quantidade de processos existentes na Justiça. Além disso, com mais pesquisa sobre tudo que envolve, a obtenção da conciliação em um litígio, as teorias que envolvem o conflito, para melhor entender as necessidades do indivíduo em conflito, as formas que se tem para convencer as partes a chegar a uma solução, poderia ser trabalhado para aumentar mais os índices de acordo e isso representa uma grande ganho para a sociedade.

Com essa pesquisa e estudo pode-se perceber a dimensão da conciliação, como ela foi utilizada, desde os primórdios, por representantes das grandes religiões monoteístas do ocidente; Cristianismo, Judaísmo e Islamismo para solucionar os conflitos; sua introdução no ordenamento jurídico, português e depois do Brasil, sua importância para os legisladores do Império, que já tinham uma preocupação com uma solução consensual e célere para os conflitos. O surgimento das ondas renovatórias e depois disso passando a ter importante papel na legislação brasileira.

Percebeu-se como foi à influência da onda renovatória para o Processo Civil, e mais particularmente, para a criação dos Juizados de Pequenas Causas, posteriormente, juizados especiais cíveis.

Aprendeu-se que a conciliação passou a ser vista como uma ideia bem sucedida nos juizados especiais cíveis, pois o conciliador/mediador além de auxiliar as partes a encontrar uma solução para o conflito, através do diálogo construtivo, vem desafogando o Judiciário por meio da economicidade e celeridade.

Percebeu-se que a conciliação pode ser utilizada mesmo fora do Poder Judiciário, como nas Defensorias Públicas, nos Núcleos de Prática Jurídica das Universidades, tendo como exemplo nos Núcleos da Unifor, UFC e Farias Brito, que realizam várias sessões de conciliação extraprocessuais, atendendo aqueles que procuram esses núcleos com problemas jurídicos.

Concluiu-se que, apesar de ser uma grande ideia, os juizados especiais têm recebido uma gama enorme de ações relativas ao Código de Defesa do Consumidor, movidas por consumidores contra empresa de telefonia, energia e planos de saúde, o que trouxe um acúmulo enorme de demandas nesses juizados. O grande problema é que, muitas vezes, essas empresas não fazem acordo e acabam por levar o processo da parte a demorar vários meses

para ser julgado. Isso se dá, provavelmente, porque as agências reguladoras responsáveis pelo controle e fiscalização desses órgãos não atuam com eficiência.

No entanto, concluiu-se que a conciliação em vigor constitui um importante instrumento para a solução de conflitos que tramitam no Poder Judiciário, pois é alto o índice de conciliação, principalmente, no Juizado Móvel.

O Poder Judiciário tem um importante papel no desenvolvimento da conciliação, pois a aplicação da conciliação e da mediação nos processos judiciais, com a participação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), conforme se estabelece na Resolução nº 125/2010, pode trazer bons resultados para a solução dos litígios.

Portanto, com a aplicação do método da conciliação tem-se uma maior participação das partes, onde elas decidem sobre a demanda em que estão envolvidas.

A sociedade civil deve participar mais das audiências de conciliação e ser mais bem informada sobre as novas possibilidades de solução de conflitos, previstas no novo CPC/2015, como as audiências de conciliação pré-processual, e realização de audiências de conciliação, nos cartórios.

Chegou-se à conclusão de que a conciliação realizada no Juizado Móvel atinge 79,84% (setenta e nove, oitenta e quatro por cento) de acordo, segundo dados do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o que significa que a conciliação no Juizado Móvel é mesmo efetiva, pois soluciona a lide no local da colisão, trazendo grandes benefícios para as partes, além de orientá-los bem sobre como resolver com tranquilidade aquele acidente de trânsito. No tocante à 10ª Unidade, não se tem dados isolados sobre esse Juizado, pois o que se tem é a junção dos dados das duas unidades (10ª Unidade e Juizado Móvel), mas se calcula que seja mais de 50% (cinquenta por cento) de acordo.

Logo, depreende-se de tudo isso que, com a aplicação da conciliação, os litígios que surgem próprios da convivência humana são resolvidos com mais rapidez e muitas das vezes, chega-se a uma solução mais justa, pois as partes participam dessa solução com a ajuda do conciliador ou do mediador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Mediação e conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Mediare, 2013. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/02/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>>. Acesso: 10. out. 2017.

_____. PELAJO, Samantha. JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos - para Iniciantes**, Praticantes e Docentes, Salvador: JusPodivm, 2016.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Método, 2010.

_____. **Código de Processo Civil**. de 18 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. (Brasília/DF:CNJ), 2009.

_____. **Constituição Federal**. de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. **Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil no Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. Lei Federal nº **13.140**, 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/06/15. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

_____. Lei Federal nº **10.406**, de 10 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 11/01/2002. Instituiu o Código Civil.

_____. Lei Federal nº **9.307**, de 23 de setembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 24/09/96. Dispõe sobre a arbitragem.

_____. Lei Estadual nº **12.553**, de 27 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 07/02/96. Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência.

_____. Lei Federal nº **9.099/95**, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

_____. Lei Federal nº **7.244/84**, de 7 de novembro de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 08/11/84. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Revogada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015.

CARDOSO, Antônio Pessoa. A conciliação no Direito Brasileiro. **Revista Ciência Jurídica**, 5(40), jul-ago, 1991, p. 31-32.

CARNELUTTI, Francesco. Contratto e diritto pubblico. *In: Studi in onore di Alfredo Ascoli*. Messina, Giuseppe Principato, 1931.

CASCAES, Waldemiro Cascaes. A tentativa de conciliação. **Ciclo de palestras**, Florianópolis, OAB-SC, 1974, p. 140.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n 125**, de 29 nov 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 11 out. 2017.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of conflict. Constructive and Destructive Process**. New Heaven and Lodon. Yale University Press, 1973. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/quinta-parte-resenhas-de-livros/deutsch-morton-the-resolution-of-conflict-constructive-and-destructive-processes-new-haven-and-london-1973-yale-university-press>>. Acesso: 20 ago. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 7. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIEZ, Francisco; TAPIA, Gachi. **Mediación. Herramientas para trabajar em Mediación**. Buenos Aires: Paidós, 1999.

FALCÃO, Joaquim. Movimento pela conciliação. **Revista Conjuntura Econômica**. v. 60, n. 9 p. 41, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. TOURINHO NETO, Fernando Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FISHER, Roger. URY William. PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FRANK, Sander. **Varieties of dispute processing**. Minnesota: West Publishing, 1979.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, 2008. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000808335>>. Acesso em : 10 nov. 2017.

LINHARES, Erick. **Juizados especiais e o novo CPC**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Manual do direito processual civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1975.

- MORIN, Edgard. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. JARCZUN, Julliana. **A influência do Novo código de processo civil e da lei de mediação nos juizados especiais criminais**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.
- PONDY, Louis R. Organizational Conflict: Concepts and Models. **Journal Article**, Administrative Science Quarterly, v. 12, n. 2 (sep. 1967), pp. 296-320. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2391553>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas do direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1977.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- SUARES, Marines. **Mediacion**: conduccion de disputas, comunicacion y técnicas. Buenos Aires: Paidós Iberica, 1996.
- URY, William. **Chegando à paz**: resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.
- VIEIRA, Rosa Maria. **O Juiz de Paz**: do Império a nossos dias. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.
- WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento adequado dos conflitos de interesses. Editora Revista dos Tribunais. **Revista de Processo: RePro**, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81161>>. Acesso em: 20 out. 2017.